

Pessoas migrantes
nos sistemas penal
e socioeducativo:
orientações para
a implementação
da Resolução CNJ
nº 405/2021

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Pessoas migrantes
nos sistemas penal
e socioeducativo:
orientações para
a implementação
da Resolução CNJ
nº 405/2021





Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823p

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Pessoas migrantes no sistema penal e socioeducativo : orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021 / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Inclui bibliografia

106 p. : il., tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção gestão e temas transversais). Disponível, também, em formato eletrônico.

ISBN 978-65-5972-583-0

ISBN 978-65-88014-05-9 (Coleção)

1. Migrante. 2. Justiça Criminal. 3. Sistema socioeducativo. 4. Direitos Humanos. 5. Resolução nº 405/2021. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Departamento Penitenciário Nacional. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos | CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Supervisão Técnica: Renata Chiarinelli Laurino; Mário Henrique Ditticio

Elaboração: Viviane Balbuglio

Revisão técnica: Dillyane de Sousa Ribeiro; Ednilson Couto de Jesus Júnior; Felipe Athayde Lins de Melo; Fernanda Machado Givisiez; Gustavo Carvalho Bernardes; Isabel Penido Machado; Izabella Lacerda Pimenta; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Pollyanna Bezerra Lima Alves

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto gráfico: Gráfica e Editora Ideal Eireli

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe Stock

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios a essa finalidade, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país enquanto dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É desse cenário que se ocupa o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes atores em todo o país. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para diferentes fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desses objetivos que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

O volume integra coleção de conteúdos sobre Gestão e Temas Transversais elaborada pelo programa Fazendo Justiça como parte de um conjunto de iniciativas voltadas a fortalecer ações em todo o ciclo penal e de justiça juvenil, tendo como perspectiva o olhar sobre vulnerabilidades que se aprofundam no contexto da privação de liberdade, como as que afetam as pessoas migrantes.

O presente manual traz orientações para a implementação da Resolução nº 405/2021, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

O objetivo é salvaguardar direitos e garantias compatíveis com os ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional, em mais um passo para que o Poder Judiciário, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, atue para a implementação dos objetivos constitucionais de promoção do bem de todas as pessoas sem preconceito de origem e da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

SUMÁRIO

I. Introdução	9
II. Princípios gerais da atuação de tribunais e magistrados(as) nos Sistemas Penal e Socioeducativo envolvendo pessoas migrantes	14
a. Não criminalização da migração	16
b. Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao tráfico de pessoas e a quaisquer formas de discriminação, igualdade de tratamento e de oportunidade, considerando-se os variados marcadores sociais da diferença, tais como raça, origem étnica ou nacional, gênero e orientação sexual, condição social e exposição à pobreza, entre outros	17
c. Promoção da regularização documental, com acesso à documentação necessária à regularização migratória e ao exercício dos direitos	18
d. Garantia do direito à assistência consular	19
e. Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos	21
f. Garantia do direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade	21
g. Promoção do direito de acesso à informação sobre direitos e obrigações da pessoa migrante, incluídos os que decorram da sua condição de custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica e medidas socioeducativas privativas ou restritivas de liberdade	23
III. Estrutura permanente de apoio aos(às) magistrados(as) e tribunais em matéria de migrações, justiça criminal e socioeducativa	24
a. Cadastramento de intérpretes para atuação nos atos judiciais e tradução de decisões judiciais, inclusive de forma virtual	25
b. Sistematização de contatos consulares de referência, embaixadas, representações diplomáticas e do Ministério de Relações Exteriores (MRE)	27
c. Mapeamento e contato permanente com a rede pública socioassistencial e organizações da sociedade civil que atuam na localidade dos tribunais	28
d. Implementação de mecanismos que viabilizem o contato da pessoa migrante com sua família por meio virtual ou telefônico, especialmente no âmbito das audiências de custódia e de apresentação	30
e. Identificação e registro expresso acerca da existência de documento de identificação pessoal (brasileiro ou do país de origem), e da localização de documento que tenha sido apreendido nos autos judiciais, especialmente o passaporte	32
f. Promoção de cursos e capacitações nas temáticas atreladas à migração e justiça criminal e juvenil	34

IV. A tomada de decisão nos casos envolvendo pessoas migrantes 37

a. Ferramentas necessárias para a tomada de decisão: escuta ativa e atendimento multidisciplinar para identificar indícios de vulnerabilidade específica, de tráfico de pessoas ou de situação de refúgio e consulta com a rede socioassistencial de referência	42
b. Possíveis resultados do processo criminal instaurado contra uma pessoa migrante	44
i. Aplicação de medidas cautelares, de liberdade provisória ou prisão domiciliar substitutiva, com ou sem monitoração eletrônica	46
ii. Aplicação de medidas de privação de liberdade	47
iii. Aplicação de medidas restritivas de direitos	48
iv. Comunicação da decisão condenatória e do trânsito em julgado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para fins de expulsão	49
v. Aplicação da remissão suspensiva, liberação de adolescente na audiência de apresentação e aplicação de medidas em meio aberto no sistema socioeducativo	51
c. Possíveis desdobramentos do cumprimento de pena imposta a uma pessoa migrante	51
i. Autorização de transferência para o cumprimento de pena no país de origem, de acordo com as medidas de cooperação jurídica internacional	52
ii. Autorização de retorno voluntário, especialmente durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, regime aberto ou liberdade condicional	54
iii. Autorização para a execução de medidas de retirada compulsória antes do cumprimento integral da pena estabelecida	55

V. Tratamento das pessoas migrantes privadas de liberdade nos Sistemas de Justiça Criminal e Juvenil 58

a. Direito à documentação civil básica	59
b. Direito à visita presencial e virtual	60
c. Direito à religião e liberdade de crença	62
d. Direito à assistência material suplementar pela representação consular e diplomática	63
e. Direito de receber ou enviar recursos para o exterior	64
f. Direito ao trabalho e à educação	64
g. Direito à tradução de documentos e intérprete	67
h. Direito ao exercício da maternidade e paternidade transnacionais	70

VI. Pontos de atenção referentes à situação de pessoas migrantes pré-egressas e egressas dos Sistemas Prisional e Socioeducativo 74

a. Entrega de todos os documentos civis que tenham sido retidos ou emitidos no período de privação de liberdade	77
b. Vinculação a uma rede socioassistencial de referência que possa oferecer subsídios mínimos, a depender das necessidades da pessoa migrante (abrigo, moradia, entre outras)	78

c. Encaminhamento da sentença condenatória transitada em julgado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e informação acerca da abertura de procedimento administrativo de expulsão	79
--	----

VII. Especificidades da situação de pessoas migrantes com filhos e dependentes, indígenas, idosas, LGBTI e com condições graves de saúde	82
--	----

VIII. Indicadores para monitoramento da implementação da resolução CNJ nº 405/2021	85
--	----

IX. Precedentes e decisões paradigmáticas	88
---	----

Referências	92
-------------	----



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

As migrações internacionais constituem fenômenos constantes e estáveis na mobilidade de pessoas pelo mundo. Fatores como a busca por novas oportunidades de vida; a necessidade de fuga de contextos conflituosos e de perseguição; os deslocamentos motivados por desastres ambientais e mudanças climáticas; as atuações de redes ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de drogas, armas e pessoas, entre outras, são exemplos de situações que historicamente levam pessoas a se deslocarem pelo mundo.

As características territoriais e sociopolíticas do Brasil moldam o país também como um destino possível de visita, de permanência e de trânsito para pessoas de diferentes nacionalidades. A ampla extensão territorial do Brasil na América do Sul o situa como o único país que faz fronteira com outros dez – Paraguai, Bolívia, Argentina, Uruguai, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa. Além disso, é o país que abriga os maiores aeroportos e redes portuárias do continente.

Dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), que atua em cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, aponta o crescimento acentuado das migrações no Brasil nos últimos anos. O relatório anual da OBMigra revela que, entre 2011 e 2019, 1.085.673 pessoas migrantes foram registradas nos órgãos oficiais de controle migratório brasileiros. Entre elas, cerca de 660 mil eram pessoas com tempo de residência no Brasil superior a um ano, majoritariamente oriundas de países da América Latina (BRASIL, 2021, p. 9).

É nesse contexto que o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu **a igualdade de tratamento e de direitos entre as pessoas brasileiras e as “estrangeiras” que vivem no Brasil**. Nesses contornos, a atual política migratória brasileira, instituída pela **Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)**, regulamentada pelo **Decreto nº 9.199/2017**, passou a regular os direitos e os deveres das pessoas não brasileiras que vivem ou visitam o país, assim como **consolidou o uso da nomenclatura “migrante” para seu tratamento**.

A elaboração principiológica da Resolução considerou o parâmetro constitucional da igualdade de tratamento e o paradigma protetivo em matéria de direitos humanos que estruturam a política migratória nacional. Nesse movimento, **foi necessário superar o termo “estrangeiros”, atrelado a um tratamento normativo voltado para a segurança nacional e cunhado pelo revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), e fazer uso da categoria “migrantes”**. Cabe afirmar desde já que o termo “migrante” requer um olhar que considere que a mobilidade e o deslocamento embasam a história da humanidade, tanto quanto a permanência e o enraizamento das pessoas.

A atual Lei de Migração garante o acesso igualitário e livre da pessoa migrante a direitos, a não criminalização da migração e o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação. **A normativa também avança no sentido de garantir direitos à população migrante no âmbito da justiça criminal e do sistema socioeducativo.** Pelo texto, "é possível autorizar residência ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil" (SESTOKAS, 2020, p. 47).

A Lei, contudo, veda a autorização de residência permanente para a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, uma vez que **as pessoas migrantes condenadas por sentenças transitadas em julgado estão sujeitas à expulsão do território nacional**, salvo em casos de infração de menor potencial ofensivo, de pedido de residência por motivos de tratamento de saúde, acolhida humanitária e reunião familiar, ou caso a pessoa seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação. **Há possibilidade de cancelamento de expulsão** "nos casos em que o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela, tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente, tiver ingressado no Brasil até os doze anos de idade, residindo desde então no país, ou for pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão" (Ibidem).

Ainda quanto ao tema, vale ressaltar que é possível interpretar como sendo vedada a expulsão de adolescentes migrantes apreendidos/as ou processados/as pelo cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medidas socioeducativas, ante a ausência de previsão expressa.

As disposições da Lei atualmente em vigor consolidam propostas de avanços que já vinham ocorrendo na matéria, como a **Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg)**, regulamentada pela Portaria nº 6, de 30 de janeiro de 2015, do Ministério da Justiça, que autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins de estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por "estrangeiros" no território nacional. Foi a partir dessas normativas que "as pessoas não-nacionais em cumprimento de pena passaram a poder entrar com um pedido de permanência provisória perante a Polícia Federal" (CUNHA, 2018, p. 127).

Diante do **estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e da emergência de uma atenção específica aos fluxos que envolvem as instituições dos sistemas de justiça criminal e juvenil**, a pauta do aprisionamento de pessoas migrantes tem se consolidado como uma das temáticas prioritárias a serem endereçadas pelo Poder Judiciário, sobretudo em razão das **especificidades que envolvem o encarceramento dessas pessoas**, tais como: a necessidade da presença de intérpretes em atos judiciais e tradução de documentos oficiais, a avaliação acerca do contato das autoridades consulares de referência, o direito à regularização migratória durante o cumprimento de pena, os

contextos de crianças e adolescentes separados/as ou desacompanhados/as no país¹ e uma série de outras situações. Além disso, a prisão de pessoas migrantes acarreta consequências singulares às instituições judiciárias no que concerne ao estabelecimento de medidas alternativas ao encarceramento provisório e à cominação das penas, uma vez que essas decisões refletirão nas condições de permanência ou não dessas pessoas no Brasil.

Em vista disso, a Resolução CNJ nº 405/2021 foi elaborada com o propósito de contribuir para a consolidação dos direitos das pessoas migrantes no sistema de justiça criminal, dispondo sobre os procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica, bem como conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

É importante ressaltar **que a Resolução CNJ nº 405/2021 destina-se também ao sistema socioeducativo, por força do art. 17 da normativa**. Nesse sentido, as disposições aqui descritas deverão considerar os princípios e as especificidades no tratamento da pessoa adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional ou que esteja em cumprimento de medida socioeducativa. Lembra-se a **Lei nº 12.954/2021, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)** e estabelece o dever de execução individualizada das medidas socioeducativas. Em conjunto com outros marcadores como idade, gênero, etnia e classe social, **tem-se a nacionalidade como uma dessas características a serem levadas em conta, com o propósito de não incorrer em qualquer discriminação** (art. 35, VIII).

O tratamento das pessoas adolescentes migrantes no âmbito do sistema socioeducativo nunca poderá ser mais gravoso do que o destinado às pessoas adultas. Importante destacar, igualmente, que a autoridade judicial precisará adotar medidas singulares em conjunto com equipe multidisciplinar e outros serviços de referência, a fim de garantir os **princípios da convivência familiar e comunitária, da consideração da condição da pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta**, especialmente quando a pessoa migrante adolescente encontrar-se desacompanhada ou separada.

Cumpre destacar, ao final da introdução, as etapas metodológicas que foram adotadas para a elaboração do presente Manual. Após o estudo apurado da Resolução CNJ nº 405/2021, foram realizadas as etapas descritas a seguir e que, em conjunto, viabilizaram a construção do documento:

¹ Conforme definido pelo Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados (OIM, 2022): “criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não é acompanhado por nenhuma pessoa adulta no seu ingresso em território nacional” e “criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal detentor de poder familiar no seu ingresso em território brasileiro”.

1

Pesquisa e sistematização de informação quantitativa a partir dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que concerne às estatísticas gerais sobre pessoas migrantes em situação de cárcere nos estados do Brasil, especialmente em relação aos estados situados em regiões fronteiriças e com alto fluxo de circulação internacional nos aeroportos;

2

Pesquisa e sistematização de informação documental sobre políticas de atenção às pessoas migrantes no âmbito dos sistemas penal e socioeducativo, incluindo quadros normativos internacionais, nacionais e estaduais;

3

Coleta de informação perceptiva qualitativa reunida por meio de diálogos em profundidade com referências na temática, como magistrados/as, defensores/as públicos federais e estaduais, servidores/as e profissionais atuantes no programa Fazendo Justiça (PNUD/CNJ), além de representantes da sociedade civil.

Este Manual foi dividido em 10 seções. A próxima, **Seção II**, analisa os princípios gerais para a atuação de tribunais e magistrados/as nos sistemas penal e socioeducativo envolvendo pessoas migrantes. A **Seção III** discorre sobre a estrutura permanente de apoio aos/às magistrados/as e tribunais em matéria de migrações nas justiças criminal e juvenil. Já a **Seção IV** descreve as orientações no que tange à tomada de decisão em casos que envolvam pessoas migrantes. A **Seção V** desenvolve as questões atinentes ao tratamento das pessoas migrantes privadas de liberdade. Enquanto a **Seção VI** se dedica a apresentar orientações relativas às pessoas migrantes pré-egressas e egressas dos sistemas penal e socioeducativo, a **Seção VII** apresenta outras particularidades das pessoas migrantes submetidas às justiças criminal e juvenil. Por fim, a **Seção VIII** propõe indicadores de monitoramento da aplicação da Resolução CNJ nº 405/2021, a **Seção IX** elenca uma seleção de precedentes e decisões paradigmáticas e a **Seção X**, uma lista das referências bibliográficas mobilizadas para o desenvolvimento deste Manual.



PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS
E MAGISTRADOS(AS)
NOS SISTEMAS PENAL E
SOCIOEDUCATIVO ENVOLVENDO
PESSOAS MIGRANTES



PRINCÍPIOS GERAIS DA ATUAÇÃO DE TRIBUNAIS E MAGISTRADOS(AS) NOS SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO ENVOLVENDO PESSOAS MIGRANTES

A atenção às pessoas migrantes privadas de liberdade é relativamente recente no Brasil. Dados sobre essa população só passaram a figurar no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) a partir de 2005, apresentando informações como “a quantidade de mulheres e homens dentro do sistema penitenciário nacional (...), o grau de instrução, nacionalidade, estado civil, tipo de delito cometido por estas pessoas, dentre outras categorias” (CUNHA, 2018, p. 33). À época, contudo, não eram fornecidos dados mais aprofundados, sendo apenas a partir de 2008 que “os levantamentos do Depen passaram a incluir também os países de origem das pessoas ‘estrangeiras’ presas no Brasil” (CUNHA, 2018, p. 75).

Ressalta-se que ainda há poucas informações disponíveis acerca do contingente de adolescentes migrantes apreendidos/as **ou processados/as por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil**. Espera-se que a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021 represente um importante passo para dimensionar os impactos do sistema socioeducativo entre migrantes adolescentes.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a **Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012**, foi a primeira a tratar do tema de forma específica. **A Resolução dispunha sobre a comunicação da prisão de pessoa estrangeira à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem, a ser realizada pela autoridade judiciária.**

O tema apareceu de forma mais pontual em outras normativas, como a **Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015**, que dispõe sobre as audiências de custódia. Ela ressalta que **a negação ao acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira pode ser considerada como indício de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**, como disposto na definição de tortura do Protocolo II, que trata dos procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no âmbito do Poder Judiciário. É garantido no texto o acesso a intérprete, conforme disposto nas condições para a oitiva da pessoa custodiada na audiência de custódia.

Ainda, a **Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019**, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevê a atenção à pessoa não nacional egressa, que deve ter suas demandas específicas atendidas.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diversas **normativas** versam sobre garantias de migrantes em conflito com a lei. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como as **Regras de Mandela**, dispõem, desde 1955, sobre a atenção específica às pessoas reclusas de nacionalidade estrangeira. Em sua Regra 62, por exemplo, garantem o direito à comunicação e à assistência consular.

As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, as **Regras de Tóquio**, datadas de 1990, dispõem em seus princípios gerais que a abrangência do uso de medidas não privativas de liberdade deverá ser aplicada sem discriminação de idade, nacionalidade, idioma ou religião.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, conhecidas como **Regras de Beijing**, de 1985, têm como um de seus parâmetros a não discriminação de adolescentes em razão da nacionalidade, bem como estendem as previsões das Regras de Mandela à proteção da infância e juventude no âmbito da justiça socioeducativa. Já as Regras das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade, as **Regras de Havana**, datadas de 1990, também se aplicam a pessoas adolescentes migrantes. A Regra 24, por exemplo, dispõe sobre a importância de serem disponibilizados métodos de compreensão dos procedimentos e informações relevantes para a pessoa adolescente apreendida quando esta não compreender a língua falada, enquanto a Regra 56 estabelece o dever de notificar as autoridades consulares quando uma pessoa adolescente apreendida estiver doente, sofrer acidente ou morte.

As **Regras de Bangkok**, regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, de 2010, atentam aos direitos das mulheres e das adolescentes privadas de liberdade, prevendo o acesso a representantes consulares e a informações em idioma compreensível, nos termos de sua Regra 2. Garantem também o acompanhamento de funcionários/as consulares no momento de separação da mãe de seu filho/a, conforme disposto em sua Regra 52, e os cuidados a serem tomados na transferência de presas “estrangeiras”, consoante a Regra 53.

No sentido de oferecer um olhar para as múltiplas questões envolvidas na garantia de direitos de pessoas migrantes em conflito com a lei, o CNJ elaborou a Resolução nº 405/2021, específica para estabelecer os procedimentos e conferir diretrizes para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica; e também dos adolescentes migrantes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

Inicialmente, o texto explicita que se considera migrante, para os fins a que se destina, “toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência”. Ademais, destaca-se que o conceito abrange as pessoas apátridas.

O referido conceito advém dos Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, aprovados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da Resolução nº 4, de 7 de dezembro de 2019.

Optou-se, portanto, por não replicar de forma literal a conceituação apresentada pela Lei nº 13.455/2017, dada a improdutividade da mera transcrição de dispositivo legal. Diferentemente, a resolução sedimenta o conceito trazido pelo mais recente normativo advindo da CIDH, que se mostra em plena conformidade com o conceito legal, a fim de agregar valor ao ordenamento jurídico interno.

O emprego da conceituação trazida pela Resolução nº 4/2019, da CIDH alinha-se à proposta do CNJ, enquanto órgão do Poder Judiciário, de contribuir com o desempenho dos compromissos do Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos – nesse contexto deu-se a recente estruturação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/DMF), pela Resolução CNJ nº 364/2021.

Feitas essas considerações, passa-se a apresentar uma **breve descrição dos princípios basilares ao tratamento das pessoas destinatárias da Resolução CNJ nº 405/2021**, que vão ao encontro dos parâmetros internacionais e nacionais, e que poderão fundamentar ações da autoridade judicial em todos os atos procedimentais que envolvam uma pessoa migrante. São eles:

a. Não criminalização da migração

O princípio da não criminalização da migração encontra fundamento no art. 3º, III, da Lei nº 13.445/2017, estabelecido como parâmetro nacional em adequação às recomendações e informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de princípio característico das legislações migratórias protetivas às pessoas migrantes, contrapondo-se aos parâmetros normativos que mobilizam paradigmas exclusivamente securitários em detrimento da promoção dos direitos humanos.

A incorporação do princípio da não criminalização da migração ao ordenamento jurídico brasileiro significa que **nenhuma pessoa poderá ser presa, apreendida ou processada criminalmente por motivos migratórios**, de modo que uma pessoa migrante, seja ela adulta, adolescente ou criança, não poderá ser presa ou apreendida sob o fundamento de sua condição migratória no país. Nesses contornos, ainda que a pessoa esteja sendo acusada por crime ou por cometimento de ato infracional, sua condição migratória não poderá ser utilizada como justificativa para a restrição de direitos. No mais, olhar em profundidade para esse princípio significa também observar que ele assume significados específicos no que concerne às pessoas migrantes, especialmente no que tange à **premissa máxima de não discriminação em comparação com as nacionais no que toca ao tratamento em procedimentos criminais e à execução da pena, assim como no âmbito do sistema socioeducativo**.

A não criminalização da migração implica igualmente em consequências práticas para as pessoas migrantes, percebidas como detentoras de direitos similares às pessoas brasileiras quando privadas de liberdade ou egressas dos sistemas prisional ou socioeducativo. São exemplos desses direitos: o acesso à justiça gratuita e à Defensoria Pública, os direitos à ressocialização, à educação, à saúde e higiene, à religião, à saída temporária, à visita familiar, à intérprete e tradução de todos os atos processuais, à assistência consular, entre outros expressos na Lei de Execução Penal. Importante reforçar, nos contornos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 405/2021 e da Lei de Migração, que as pessoas migrantes têm direito à progressão de regime e à liberdade condicional, que não são prejudicados por outras condições, como a existência de procedimento de expulsão.

Ainda, especificamente no que concerne às pessoas adolescentes migrantes no âmbito do sistema socioeducativo, o princípio toma contornos similares ao das pessoas adultas, mas deve ser pensando em consonância com outras normativas, tais como a Opinião Consultiva OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos e garantias das crianças e adolescentes no contexto da imigração e/ou necessidade de proteção internacional, que aponta que as políticas migratórias voltadas para crianças e adolescentes devem priorizar o enfoque em direitos humanos e a prioridade de tratamento para elas.

Assim, **o princípio da não criminalização da migração no sistema de justiça juvenil deve levar em consideração os parâmetros migratórios mais protetivos para adolescentes, em especial para os que se encontrarem em cumprimento de medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade desacompanhados/as ou separados/as no país.** No mais, recorre-se igualmente às disposições da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

b. Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao tráfico de pessoas e a quaisquer formas de discriminação, igualdade de tratamento e de oportunidade, considerando-se os variados marcadores sociais da diferença, tais como raça, origem étnica ou nacional, gênero e orientação sexual, condição social e exposição à pobreza, entre outros

Um dos princípios basilares da política migratória brasileira é o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação no que tange à raça, origem étnica ou nacional, idade, gênero, orientação sexual, condição social e exposição à pobreza. Salienta-se, no contexto deste Manual, a **relevância de reforçar o princípio da não discriminação no que tange ao marcador dos antecedentes penais na vida de pessoas migrantes.** Isso quer dizer que as instituições e a sociedade, de forma geral, devem respeitar e não discriminar pessoas migrantes adultas rés, acusadas ou

condenadas, assim como pessoas migrantes adolescentes apreendidas, processadas por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. Quanto às pessoas adolescentes, pontua-se que, ainda que o cometimento de ato infracional não possa ser considerado como antecedente penal quando na idade adulta, muitas vezes a passagem pelo sistema socioeducativo pode gerar estigmas. Relembra-se que o art. 3º, XVII, da Lei nº 13.447/2017, prescreve a proteção integral e a atenção ao superior interesse das crianças e adolescentes migrantes.

Assim, o art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 405/2021 está em diálogo com a política migratória brasileira ao assentar que **os critérios ou procedimentos pelos quais a pessoa tenha sido admitida em território nacional, como por exemplo, por meio da prisão em flagrante ou apreensão em flagrante por ato infracional, não podem dar vazão a ações discriminatórias**. Isso igualmente corresponde à previsão contida no inciso VI, que garante o devido processo legal e a não discriminação durante o processo de conhecimento ou em qualquer fase da execução penal e da execução de medida socioeducativa. Estimula-se que o princípio seja considerado em todas as práticas do Poder Judiciário, sempre em diálogo com o princípio da não criminalização da migração.

A temática encontra destaque nas normativas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, aprovados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2019, cujo princípio 13 dispõe também acerca da prevenção contra a estigmatização, o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância.

c. Promoção da regularização documental, com acesso à documentação necessária à regularização migratória e ao exercício dos direitos

A regularização migratória é prática a ser mobilizada pelo estado brasileiro em todas as suas instâncias, com o intuito de viabilizar o acesso aos direitos e aos deveres da pessoa migrante no exercício dos atos da vida civil, inclusive quando for acusada, ré ou condenada pelo sistema de justiça criminal ou apreendida, processada por cometimento de ato infracional ou estiver em cumprimento de medida socioeducativa no sistema de justiça juvenil.

O incentivo à regularização migratória é uma das previsões dos **Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas** (2019) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o documento, os Estados devem incentivar a regularização migratória, evitando as consequências da situação migratória irregular. A Lei nº 13.445/2017, da mesma forma, tem como um de seus **princípios basilares a promoção de entrada regular e de regularização documental**.

É a partir do acesso à regularização e à documentação como o **Registro Nacional Migratório (RNM)**², o **Cadastro da Pessoa Física (CPF)**, e a **Carteira de Trabalho e Emprego (CTPS)**, por exemplo, que a pessoa migrante poderá exercer direitos como o acesso a políticas públicas de moradia, saúde, assistência social, entre outras. A **documentação civil também viabiliza a inclusão social, educacional e laboral da pessoa migrante em privação de liberdade e egressa dos sistemas prisional e socioeducativo**. Conforme assegurado pela Constituição Federal, os serviços públicos de caráter universal, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (Suas) devem prover atendimento a todas as pessoas, independentemente da situação de (ir)regularidade documental no país; ou seja, a falta de documentação, segundo os preceitos constitucionais, não pode representar justificativa para a negativa de acesso a direitos fundamentais. Reforça-se que a regularização migratória é imprescindível para que a pessoa migrante alcance acesso integral aos direitos em todas as instâncias nos sistemas penal e socioeducativo, assim como viabiliza maior segurança do Poder Judiciário para a aplicação de medidas não privativas ou restritivas de liberdade.

d. Garantia do direito à assistência consular

O princípio reflete o **direito à assistência consular, considerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como cláusula que integra o devido processo legal**, inclusive no âmbito do tratamento jurídico-penal. O posicionamento do STF segue entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos expresso na Opinião Consultiva nº 16/1999, quanto ao direito à informação e à assistência consular no marco das garantias do devido processo legal.

O direito à assistência consular de pessoas em privação de liberdade já encontrava correspondência nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela):

Regra 62

1. A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.
2. A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

² A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) alterou a nomenclatura do antigo “Registro Nacional de Estrangeiro”, popularizado como RNE, para Registro Nacional Migratório (RNM), nos termos do seu artigo 117.

Na mesma linha, o art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, datada de 1967, dispõe acerca do dever do Estado em comunicar às repartições consulares a detenção da pessoa nacional e prevê o direito dos/as funcionários/as consulares de visitar e comunicar-se com a pessoa privada de liberdade.

O princípio da garantia à assistência consular na Resolução CNJ nº 405/2021 aplica-se tanto às representações consulares presentes no Brasil, como aos casos em que não houver representação, em que os/as magistrados/as são orientados/as a reportar à representação diplomática e, em sua ausência, ao Ministério de Relações Exteriores (MRE). Importante ressaltar que esse princípio desdobra-se em orientações gerais para atuação do Poder Judiciário nesse âmbito, como por meio da manutenção de cadastros de autoridades consulares, embaixadas e missões diplomáticas e da verificação prática da não aplicabilidade desse direito em casos concretos, a partir da escuta da pessoa migrante.



Denota-se que o princípio da garantia à assistência consular deve observar a vontade da pessoa custodiada. Após ser informada desse direito, a pessoa poderá escolher entre contatar ou não a representação de seu país de origem, especialmente tendo em vista casos de **pessoas solicitantes de refúgio ou refugiadas, que podem ter sofrido ou ainda sofrer perseguição em seu país.**

Por fim, observa-se que a garantia do direito à assistência consular atua em conjunto ao **princípio da proteção integral**, e deve ser estendida às pessoas adolescentes migrantes sob medidas privativas ou restritivas de liberdade. O art. 5º, “g”, da Convenção de Viena dispõe que está entre as funções consulares “resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela”. Nesse contexto, **o direito à assistência consular no âmbito socioeducativo deve igualmente observar a vontade do/a adolescente**, mormente nas situações em que se verificar possível contexto de necessidade de solicitação de refúgio e/ou acolhida humanitária, o que é ainda mais sensível quando os/as meninos/as foram apreendidos/as, processados/as por cometimento de ato infracional ou estão em cumprimento de medida socioeducativa desacompanhado/a ou separado/a de seus representantes legais no Brasil.

As mencionadas premissas, no que se refere às pessoas adolescentes migrantes, encontram respaldo nos Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, da CIDH, com destaque em seus Princípios 12 e 13.

e. Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos

Este princípio espelha a política migratória brasileira, que é pautada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, perspectiva consolidada a partir de diferentes normativas internacionais, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que já afirmava que todas as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que garante expressamente que o acesso a direitos seja universal, independentemente de nacionalidade, conforme consta em seu Preâmbulo:

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Já no Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966 e internalizados por decreto em 1992, há menção à indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos.

A Proclamação de Teerã, de 1968, menciona expressamente o princípio da indivisibilidade: “uma vez que os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis, é impossível a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais”. Também o Protocolo de San Salvador, aprovado em 1988 e internalizado por decreto em 1999, reforça que os “direitos constituem uma unidade indivisível, baseada no reconhecimento da dignidade dos seres humanos, para os quais é necessária permanente proteção e promoção, a fim de que sejam plenamente realizados, e a violação de alguns direitos em favor de outros não poderá nunca ser justificada”.

f. Garantia do direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade

A garantia do direito à reunião familiar é prevista na Lei nº 13.445/2017, assim como a igualdade de tratamento e de oportunidade à pessoa migrante e a seus familiares. Pela Lei, é assegurado

à pessoa migrante o direito à reunião familiar com cônjuge ou companheiro/a e seus filhos/as, familiares e dependentes.

Os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas preveem a proteção da família, da unidade e da reunificação familiar. Para tal, dispõem que a família migrante tem direito à proteção por parte da sociedade e do Estado, atentando para a inexistência de um modelo único de família, garantida a não discriminação (Princípio 32).

Especificamente no Princípio 33, consagra-se que os Estados devem garantir a reunificação familiar e prevenir a separação das famílias. O dispositivo prevê expressamente o dever de garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes, que devem estar livres de qualquer privação de liberdade, que a separação familiar não pode ser utilizada para coagir nenhum dos/as membros/as familiares, e que, **na determinação da custódia dos/as filhos/as de migrantes, a situação migratória não poderá ser mobilizada como motivo para rescindir a custódia ou os direitos parentais.**

g. Promoção do direito de acesso à informação sobre direitos e obrigações da pessoa migrante, incluídos os que decorram da sua condição de custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica e medidas socioeducativas privativas ou restritivas de liberdade

Conforme a Lei nº 13.445/2017, é garantido à pessoa migrante o direito de acesso à informação, sendo previsto expressamente o direito de a pessoa ser informada sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. É necessário que o direito à informação seja assegurado desde o momento da prisão ou apreensão da pessoa migrante, afigurando-se como imprescindível a compreensão mínima acerca do funcionamento e dos procedimentos adotados pelas instituições da justiça criminal e juvenil, respectivamente, desde o início.

Ainda, reforça-se que o direito de informação deverá refletir as informações relativas ao processo criminal e de execução penal, ao processo de apuração de cometimento de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, quanto os procedimentos administrativos a que a pessoa migrante for submetida, de modo a igualmente considerar que essas informações sejam prestadas por intermédio de intérprete e/ou entregues de forma devidamente traduzida, sempre que a pessoa não tiver domínio ou fluência na língua portuguesa. O direito à informação prestado na língua materna estende-se às pessoas migrantes adolescentes, principalmente quando desacompanhadas ou separadas no Brasil.



ESTRUTURA PERMANENTE DE
APOIO AOS(ÀS) MAGISTRADOS(AS)
E TRIBUNAIS EM MATÉRIA DE
MIGRAÇÕES, JUSTIÇAS CRIMINAL E
SOCIOEDUCATIVA

III ESTRUTURA PERMANENTE DE APOIO AOS(ÀS) MAGISTRADOS(AS) E TRIBUNAIS EM MATÉRIA DE MIGRAÇÕES, JUSTIÇAS CRIMINAL E SOCIOEDUCATIVA

Este tópico tem o propósito de servir como ferramenta apta a subsidiar a atuação dos tribunais e dos/as magistrados/as a partir da apresentação de propostas que orientem a atividade permanente de criação e manutenção de uma rede de entidades e profissionais relevantes para apoiar o Poder Judiciário em casos que envolvam pessoas migrantes, sejam elas adultas ou adolescentes.

Em vista da necessidade de informar e mobilizar as instituições do Poder Judiciário, a Resolução objeto deste Manual tem como propósito fortalecer os regramentos existentes dotados de grande valor institucional para amparar a atuação dos/as magistrados/as e minimizar as vulnerabilidades específicas que a população migrante possa vir a enfrentar quando em contato com os sistemas de justiça criminal e juvenil.

Abordam-se **seis diretrizes da estrutura permanente**, sistematizadas separadamente em atenção à diversidade de contextos locais vivenciados pelos tribunais brasileiros, que poderão exigir maior ou menor atenção a determinados componentes. Por exemplo, regiões fronteiriças que encontram uma grande circulação de pessoas de determinadas nacionalidades pelas fronteiras terrestres têm necessidades particulares no que concerne ao processamento de pessoas de países específicos próximos ao Brasil quando comparadas a cidades que abrigam grandes aeroportos e viabilizam a circulação de pessoas do mundo todo.

Estão entre as seis diretrizes da estrutura permanente de apoio a serem pormenorizadamente descritas nos itens seguintes:

A **sistematização de contatos para fins de assistência consular;**

O **mapeamento e estabelecimento de rede socioassistencial;**

A **implementação de mecanismos telefônicos e virtuais que viabilizem o contato da pessoa migrante presa ou apreendida por ato infracional com seu núcleo familiar e/ou círculo afetivo;**

A **identificação expressa da localização do passaporte ou documento pessoal nos autos judiciais;** e

A **promoção de cursos e capacitações nas temáticas atreladas à migração e justiça criminal e juvenil.**

a. Cadastramento de intérpretes para atuação nos atos judiciais e tradução de decisões judiciais, inclusive de forma virtual

Nos contornos do art. 19 da Resolução CNJ nº 405/2021, compete aos tribunais a manutenção de cadastro de intérpretes e tradutores/as com experiência em atuação forense, sendo estimulada a promoção de treinamento constante³.

É importante buscar, sempre que possível, que o **cadastro de intérpretes seja formado por pessoas com experiência de atuação em atos judiciais orais. Idealmente, os cadastros de tradutores/as devem contemplar também profissionais habilitados na tradução de comunicações escritas ou em libras dos atos processuais**, em especial de despachos de agendamento de audiência de instrução e julgamento, sentenças condenatórias ou absolutórias ou decisões judiciais que versam sobre a progressão de regime na execução penal e seus cálculos de pena, assim como dos atos judiciais no âmbito do sistema socioeducativo.

Como mostra um levantamento feito pelo juiz federal Paulo Marcos Rodrigues de Almeida e pela intérprete Jaqueline Neves Nordin (2017), somente no Fórum Federal de Guarulhos/SP, identificou-se mais de cinquenta idiomas diferentes presentes nas audiências criminais. Compreendidas as diferentes realidades, **é importante que o cadastro de intérpretes e tradutores/as seja elaborado de acordo com as necessidades locais dos tribunais, o que deve implicar um mapeamento inicial das demandas mais presentes**. É louvável que o primeiro mapeamento leve em consideração uma série histórica de pelo menos cinco anos anteriores, no que tange às principais nacionalidades e idiomas das pessoas migrantes que já foram processadas na localidade, não se excluindo a possibilidade de **colaboração entre tribunais e instâncias** para um melhor acesso a esses/as profissionais, especialmente no que concerne a idiomas e/ou nacionalidades pouco frequentes.

Ainda que a pessoa migrante seja fluente em português ou em outra segunda língua como inglês ou espanhol, o art. 4º da Resolução CNJ nº 405/2021 traz a previsão de que a pessoa tenha acesso a intérprete ou tradutor na língua de sua efetiva compreensão. A referida disposição baseia-se em diversos regramentos internacionais, como os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas (Princípio 50), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, a) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regra 41).

³ No que concerne à capacitação, a Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) promoveu em 2022, pela primeira vez, o curso de capacitação de intérpretes forenses. Mais informações sobre a iniciativa em: <https://www.youtube.com/user/emagtrf3>.

Outro aspecto da criação de um banco de cadastro de intérpretes e tradutores/as deverá ser a definição de parâmetros que possam mediar a qualificação técnica para exercício dessas funções, uma vez que o desempenho desses/as profissionais é fundamental para a atuação de todos/as os/as envolvidos/as nos sistemas de justiça criminal e juvenil. **Pode ser interessante também que outras pessoas migrantes sejam incluídas nesses cadastros, até mesmo aquelas que declararam possuir antecedentes penais no Brasil.** Isso porque, fatores como a cultura e o contexto de vida em que a pessoa está inserida podem contribuir para um melhor entendimento da pessoa migrante sobre o próprio sistema de justiça brasileiro. Diante desta última hipótese, vale frisar que o art. 12, § 3º, II, da Resolução, **autoriza e estimula que pessoas migrantes em privação de liberdade atuem como intérpretes de outras línguas, inclusive para fins de remição da pena.** Importante ressaltar que tal medida pode ser considerada, por analogia, no âmbito do sistema socioeducativo, de acordo com o plano individual de atendimento (PIA) de cada adolescente na execução da medida socioeducativa.

Sugere-se que o acionamento de mais de um intérprete ou tradutor/a durante um mesmo procedimento judicial seja realizado com cautela, assim como a mobilização de mecanismos virtuais para o trabalho desses profissionais. Orienta-se priorizar a atuação de apenas um intérprete que tenha domínio da língua materna e da língua portuguesa, para fins de celeridade e economia processual, assim como o **acionamento excepcional desses profissionais de forma virtual – o contato presencial** da pessoa que atua como intérprete dos atos processuais é o meio mais recomendado para garantir uma melhor compreensão da pessoa migrante nos sistemas penal e socioeducativo.

Importante ressaltar que, para os fins previstos no artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 12.594/2012 (Sinase), a pessoa adolescente migrante somente poderá exercer a atividade de intérprete se respeitada a determinação contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição do trabalho infantil), de forma que, no caso de adolescentes migrantes desempenharem tal atividade, esta deverá ser considerada uma atividade positiva e de aprendizagem a ser descrita no plano individual de atendimento (PIA) de cada adolescente para, possivelmente, contribuir para a reavaliação do cumprimento de medida socioeducativa.

Por fim, cabe ressaltar que, no âmbito socioeducativo, **o procedimento de apuração de ato infracional é regido pelo princípio da celeridade**, especialmente em razão de a finalidade do procedimento não ser a aplicação de uma sanção estatal, nos contornos do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o alcance da proteção integral da pessoa adolescente. No entanto, em se tratando de adolescentes migrantes, sugere-se que a celeridade leve em consideração a garantia de direitos como o acesso à intérprete e tradução de documentos judiciais.

b. Sistematização de contatos consulares de referência, embaixadas, representações diplomáticas e do Ministério de Relações Exteriores (MRE)

A sistematização de contatos consulares de referência, embaixadas, representações diplomáticas ou do Ministério das Relações Exteriores, prevista no art. 7º da Resolução, é recomendada com o objetivo de garantir o direito à assistência consular da pessoa migrante nos sistemas penal e socioeducativo de forma célere e eficaz.

É importante ressaltar que a presença e os locais de atuação das representações de outros países no Brasil podem variar, ou seja, há representações de países que auxiliam seus cidadãos e cidadãs privadas ou em restrição de liberdade por meio de consulados que se localizam próximos às unidades prisionais e socioeducativas, enquanto outros contam apenas com as embaixadas ou missões pontuais. A sistematização desses contatos poderá ser realizada acessando-se as informações disponibilizadas pelo MRE, de modo que se sugere que sejam compiladas informações fundamentais, como endereço físico e eletrônico e o telefone, entre outros dados essenciais. Caso não haja informações disponíveis, sugere-se oficiar o MRE com o intuito de solucionar eventuais dúvidas acerca da representação diplomática de determinado país. Cumpre salientar que o MRE também é o órgão responsável pelo envio de informações sobre atos administrativos ou processuais diante da ausência no Brasil de representação diplomática do país de origem de uma pessoa migrante (art. 1º do Decreto nº 9.683/2019).

Observa-se que a sistematização desses contatos poderá viabilizar, quando solicitado, a presença e o acompanhamento dos/as representantes consulares e diplomáticos/as durante os atos judiciais, em especial nas audiências de custódia, **desde que com a concordância da pessoa migrante**, e que poderão igualmente apoiar os/as magistrados/as nos encaminhamentos necessários após a conclusão do ato judicial.

Por fim, destaca-se que há exceção na aplicação do princípio da garantia à assistência consular quando a **pessoa migrante for também solicitante de refúgio ou refugiada reconhecida pelo Brasil**. Nesse contexto, as autoridades consulares ou diplomáticas serão acionadas somente mediante a **manifestação expressa da pessoa custodiada**.

c. Mapeamento e contato permanente com a rede pública socioassistencial e organizações da sociedade civil que atuam na localidade dos tribunais

A atividade de mapeamento e estabelecimento de contato com a rede pública socioassistencial (municipal, estadual e federal) e com organizações da sociedade civil que atuam na localidade dos tribunais são iniciativas recomendadas, uma vez que poderão servir de apoio aos/às magistrados/as no **estabelecimento de um protocolo de atendimento integrado entre o Poder Judiciário e essas redes**. O contato pode auxiliar a viabilizar maior segurança da autoridade judicial na garantia de direito do acesso da pessoa migrante a medidas não privativas de liberdade nos sistemas de justiça penal e juvenil.



Para os/as adolescentes migrantes, esse contato é ainda mais relevante, uma vez que a finalidade do procedimento de apuração de ato infracional é sua proteção integral, o que deverá englobar as redes socioassistenciais de referência e seu núcleo familiar e socioafetivo.

Recomenda-se que o contato com a rede seja feito de forma continuada e periodicamente renovado, a fim de identificar a miríade de demandas específicas da população atendida, bem como novas políticas públicas e organizações da sociedade civil.

Incentiva-se a criação de redes de contato, especialmente tendo em vista a situação das pessoas migrantes presas ou apreendidas em decorrência de ato infracional no Brasil, mas que **não tenham vínculos prévios e não contem com redes de apoio no país**. A consolidação de um protocolo local de atuação nessas situações pode viabilizar a saída dessas pessoas da privação de liberdade, em especial após a audiência de custódia ou de apresentação, e o **encaminhamento à rede de proteção social, incluindo os centros de acolhida ou abrigos públicos e/ou de iniciativas de organizações religiosas ou da sociedade civil**, cujo público-alvo seja populações em situação de vulnerabilidade, englobada a população migrante.

Incentiva-se a criação de comitês, grupos de trabalho interinstitucionais ou espaços similares que promovam trocas de experiências entre as instituições e os equipamentos envolvidos, com o intuito de construir fluxos e um protocolo de atendimento integrado, levando-se em consideração os contextos locais.

O mapeamento e a articulação dessa rede poderão ser realizados a partir da atuação das equipes multidisciplinares presentes nos tribunais em conjugação de esforços com os serviços penais

ora disponíveis e estruturados com o apoio do Programa Fazendo Justiça – Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec)⁴, Central Integrada de Alternativas Penais (Ciap)⁵, Central de Monitoração Eletrônica (CME)⁶ e os Escritórios Sociais⁷ –, serviços públicos municipais, estaduais e federais que atuem na localidade, em especial aqueles que se dediquem ao atendimento da pessoa migrante.



Assim, propõe-se que esse mapeamento e trabalho de articulação leve em consideração a atuação de equipamentos diversos e organizações da sociedade civil, inclusive instâncias já consolidadas que lidem com temáticas afetas à presente Resolução, tais como os Comitês Estaduais para Migrantes e Refugiados, Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, centros de acolhida especiais para migrantes, entre outros.

Recomenda-se que os contatos sejam iniciados diretamente com as redes municipais, estaduais e federais em atuação na localidade, considerando que, de modo geral, elas possuem um funcionamento por região e áreas de atuação predefinidas. Por fim, observa-se que a realização do mapeamento enquanto prática continuada contribuirá para a solidificação dessas redes de forma mais perene, tornando-se estruturas de apoio permanentes.

4 O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec) é um equipamento público de gestão do Poder Executivo, Judiciário e outras instituições, formado por uma equipe multidisciplinar destinada exclusivamente às pessoas presas e apresentadas ao Poder Judiciário, tanto no momento prévio quanto posterior à audiência de custódia. Trata-se de um serviço de natureza voluntária e não compulsória, que não está vinculado à decisão judicial. Mais informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Audi%C3%Aancia-de-Cust%C3%B3dia.pdf>.

5 A Central Integrada de Alternativas Penais (Ciap) é um equipamento público de gestão do Poder Executivo a partir de articulação com o Sistema de Justiça para encaminhamento de pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas. Mais informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Alternativas-Penais.pdf>.

6 A Central de Monitoração Eletrônica (CME) é um serviço que objetiva acompanhar a medida de monitoração eletrônica determinada judicialmente, zelando pelo cumprimento da decisão, pelo tratamento de incidentes, pela tutela dos direitos envolvidos e pela racionalização do trabalho do Poder Judiciário. Dessa forma, favorece o efetivo cumprimento da medida e das condições judiciais eventualmente impostas, ao passo que também almeja encaminhamentos para proteção social.

7 Instituído pela Resolução CNJ nº 307/2019, o Escritório Social é um equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas e pré-egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil. Mais informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Escrit%C3%B3rios-Sociais.pdf>.

d. Implementação de mecanismos que viabilizem o contato da pessoa migrante com sua família por meio virtual ou telefônico, especialmente no âmbito das audiências de custódia e de apresentação

O contato da pessoa custodiada com o mundo exterior é garantido por diversas normativas nacionais e internacionais.

As Regras de Mandela sinalizam em sua Regra 58 a permissão de comunicação periódica com familiares e amigos/as, seja por correspondência, utilizando, conforme disponível, telecomunicações e meios digitais, ou por meio de visitas, que devem ser garantidas de forma justa e igualitária, observando ainda que nenhuma sanção disciplinar ou medida restritiva deve impactar no direito ao contato familiar. Dispõem também sobre o direito da pessoa presa a informar imediatamente sua família ou outra pessoa designada acerca de sua prisão, o que deve ser garantido pelo Estado. As Regras de Bangkok preveem em sua Regra 26 a necessidade de adoção de medidas para amenizar os problemas das mulheres presas e adolescentes apreendidas em instituições distantes de seus locais de residência, bem como a permissão às mulheres responsáveis pela guarda de crianças para tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspensão da medida privativa de liberdade por um período razoável sempre que necessário, levando-se em consideração o melhor interesse das crianças, tal como disposto na Regra 2.

O direito de contato com familiares é previsto para todas as pessoas privadas de liberdade, tal como disposto na Lei de Execução Penal, que prevê também o direito à visita, desde o momento da prisão. Tal como disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, cabe à autoridade judicial questionar, no momento da audiência de custódia, se a pessoa teve o direito de comunicar sua prisão a familiares e/ou amigos/as. A Resolução CNJ nº 405/2021 prevê ainda que, por ocasião da audiência de custódia, a autoridade judicial poderá atuar no sentido de facilitar o contato com familiares ou pessoas de sua confiança no país de origem ou no país de residência, podendo se valer de equipamentos destinados à realização de visita virtual e contatos telefônicos.

A Resolução dispõe em seu art. 12 que, nos estabelecimentos penais em que houver pessoas migrantes privadas de liberdade, cabe ao juízo de execução penal zelar e fiscalizar a garantia do direito às visitas presenciais e virtuais⁸, **observando a inclusão de pessoas no rol de visitas sem se**

⁸ Com a pandemia de Covid-19, desde 2020 unidades prisionais e socioeducativas de todo o país iniciaram programas de implementação de visitas virtuais para pessoas presas ou adolescentes apreendidos. Vê-se, por exemplo, a iniciativa do CNJ em conjunto com a organização Instituto Humanitas 360 no estado do Maranhão, em maio de 2020, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/visitas-virtuais-amenizam-impacto-de-fechamento-total-de-presidios/>. Nesse sentido, com o avanço da vacinação dentro e fora do cárcere, as visitas presenciais foram retomadas, o que por sua vez exige cautela e um olhar atento para os avanços que as visitas virtuais proporcionam para a manutenção do vínculo e do contato das pessoas migrantes com suas famílias e núcleos afetivos nos países de origem. Ainda que a visita presencial seja prioritária, as tecnologias virtuais são importantes ferramentas a serem mantidas e aprimoradas, em especial para as pessoas migrantes presas ou apreendidas, mesmo com o final da pandemia de Covid-19.

limitar àquelas oficialmente reconhecidas, e a disponibilização de outros meios de contato com o mundo exterior, inclusive com pessoas que se encontrem em outros países, por meios virtuais e de forma desburocratizada.

No que concerne à desburocratização, cabe dizer que é possível que pessoas migrantes presas ou apreendidas por ato infracional não tenham redes de apoio no país ou contem com redes de amigos/as e conhecidos/as, de forma que, nessas situações, sugere-se a criação de um rol mais amplo de relações socioafetivas declaradas. Na mesma linha, em razão dos fluxos migratórios e causas de deslocamento dessas pessoas para o Brasil, é necessário observar que a irregularidade migratória das famílias e redes de amigos/as e conhecidos/as de pessoas migrantes privadas de liberdade ou sob medida de internação não deve ser causa para a descontinuidade dos vínculos, devendo-se facilitar o uso de aparelhos telefônicos e outras tecnologias para a manutenção dos laços.



Quanto às mulheres migrantes, a normativa estabelece que, em caso de aplicação da prisão domiciliar à mulher cuja família não possua residência ou rede de apoio no país, deverão ser mobilizadas a rede de proteção social, as representações consular e diplomática, bem como organizações da sociedade civil, para garantir a manutenção de vínculo e convívio familiar, consoante o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito socioeducativo, o direito à convivência familiar e comunitária ganha contornos ainda mais centrais. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 4º que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, assim como o artigo 111, VI, prevê que a pessoa adolescente pode solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. Assim, os/as meninos e meninas migrantes são igualmente destinatários do direito à convivência familiar e comunitária, e são titulares do direito de solicitar a presença, inclusive virtual ou por meios telefônicos, de seu pai, mãe ou responsável legal em qualquer momento do procedimento a que responderem na justiça juvenil.

e. Identificação e registro expresso acerca da existência de documento de identificação pessoal (brasileiro ou do país de origem), e da localização de documento que tenha sido apreendido nos autos judiciais, especialmente o passaporte

Conforme o art. 5º, I, da Lei nº 13.445/2017, o passaporte é documento pessoal e intransferível, classificado como um dos documentos de viagem aceitos pelo país quando da entrada de pessoas não brasileiras no território nacional. Trata-se do documento de identificação apresentado às autoridades brasileiras por grande parte das pessoas migrantes que chegam ao país, especialmente pelas vias aéreas, ainda que haja hipóteses legais que permitem a entrada com o porte do documento de identificação do país de origem, em especial àquelas que se enquadram nos acordos instituídos pelos países que compõem o Acordo do Mercosul ou Estados Associados.

Diante da prisão ou apreensão em flagrante de pessoas migrantes no Brasil, o passaporte, assim como outros documentos de identificação pessoal e o conjunto de pertences que se encontravam com a pessoa no momento da prisão ou apreensão, **podem vir a ser retidos pela autoridade policial e permanecerem assim durante toda a tramitação do processo criminal, de apuração de ato infracional e de execução da pena ou medida socioeducativa**, inclusive sob a necessidade de averiguação de sua autenticidade. Por isso, é estimulado que a estrutura de apoio ao Poder Judiciário conte com a atividade de registro da localização do documento apreendido no processo judicial, preferencialmente na capa física ou eletrônica dos autos. Na hipótese de tramitação eletrônica dos processos, sugere-se que os/as serventuários/as realizem com precisão o registro da localização física do documento.

Nesse contexto, salienta-se que o passaporte ou o documento de identificação pessoal **são documentos fundamentais para o acesso à regularização migratória, especialmente durante o cumprimento de pena ou de medidas socioeducativas em meio aberto**. Muitas vezes, diante da ausência de autoridade consular ou missão diplomática do país de origem, pessoas migrantes adultas acusadas, réis ou condenadas ou adolescentes migrantes apreendidas, processadas por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, sequer têm a possibilidade de solicitar uma nova emissão do passaporte ou ainda, não conseguem arcar com as taxas e emolumentos consulares em vista das condições de vulnerabilidade em que se encontram.

Nada obstante, um cenário comumente identificado antes do advento da Resolução CNJ nº 405/2021, era o de pessoas migrantes condenadas que apenas recuperam seus passaportes no momento da progressão de regime, mediante solicitação de liberação nos autos, frequentemente realizada pelas Defensorias Públicas.

Desse modo, o art. 9º da Resolução **recomenda de forma prioritária que o documento seja entregue para a pessoa migrante ou ao seu representante legal** em se tratando de adolescentes, ainda que por meio do acautelamento na administração do estabelecimento prisional ou socioeducativo, sem que a necessidade de peticionamento nos autos.

Na situação de a pessoa ser colocada em liberdade ou em medida cautelar diversa da prisão, a decisão judicial que determinou a medida poderá **determinar expressamente que o Poder Judiciário, ou quem estiver acautelando o documento, entregue-o diretamente à pessoa**. Na **excepcional hipótese de a autoridade judicial entender pela impossibilidade de restituir o passaporte**, sugere-se que seja **determinada a disponibilização de cópia integral (capa, contracapa e todas as folhas do passaporte, ainda que em branco) e autenticada** pelo próprio cartório em que tramita o processo criminal ou a execução penal correspondente. Uma iniciativa indicada é o registro do número do passaporte em todos os atos processuais a que se faz menção à pessoa custodiada, ré ou condenada, e a possibilidade de registro nos sistemas informatizados do Poder Judiciário ou a implementação de etiqueta de identificação em autos físicos.

Cabe destacar especialmente que, nas situações envolvendo mulheres adultas ou adolescentes gestantes ou mães, o documento de identificação é de extrema importância para que a criança nascida no Brasil possa ser registrada nos cartórios de registro civil, por meio da certidão de nascimento.

Nas hipóteses em que pessoas não brasileiras são autorizadas a ingressar no país sem passaporte, em especial as que se enquadram no Acordo do Mercosul e de seus países associados, estimula-se que a mesma orientação aplicada ao passaporte seja utilizada nos documentos de identificação emitidos pelos países que o integram.

Por fim, em se tratando de migrantes adolescentes apreendidos/as, processados/as por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, a localização do passaporte é igualmente fundamental. Importante observar que, uma vez que um/a adolescente é destinatário/a de uma decisão de internação provisória, internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, há o fluxo disponível da Central de Vagas, à qual o/a magistrado/a responsável irá solicitar a vaga com envio da documentação, nos termos do artigo 8º da Resolução CNJ nº 367/2021, incluindo aqueles de caráter pessoal que comprovem sua idade, o que no caso de adolescentes migrantes poderá ser o passaporte ou documento atinente aos países que compõem o Mercosul ou Estados Associados.

f. Promoção de cursos e capacitações nas temáticas atreladas à migração e justiça criminal e juvenil

Estimula-se, nos contornos do art. 20 da Resolução CNJ nº 405/2021, a disponibilização de cursos e capacitações nas temáticas atreladas à migração e suas interlocuções com os sistemas de justiça criminal e juvenil destinados aos/às magistrados/as e serventuários/as da justiça, especialmente nas unidades federativas caracterizadas por maiores fluxos migratórios fronteiriços ou aeroportuários.

Essas iniciativas poderão ser disponibilizadas para o Poder Judiciário de forma geral, tendo em vista as atuações em âmbito federal e estadual, englobando desde as unidades judiciárias que realizam audiências de custódia, varas criminais, juizados especiais criminais e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e Varas de Execução Penal, bem como aquelas com competência para a apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior presença de população migrante.

Outra característica para a promoção desses cursos e capacitações poderá ser a definição de temáticas e prioridades específicas a partir de diagnósticos locais e trocas de experiências entre autoridades judiciárias, o que poderá ser realizado com o auxílio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF).

Esses cursos e capacitações poderão ser promovidos junto a organismos locais e nacionais em cooperação. A nível local e nacional, destacam-se as organizações da sociedade civil que atuam junto às populações migrantes⁹, especialmente aquelas que oferecem atendimento jurídico, além das universidades, em especial no âmbito dos cursos de Relações Internacionais e grupos de extensão que envolvam temáticas migratórias. Já a nível internacional, destaca-se a Organização Internacional para as Migrações (OIM), agências da Organização das Nações Unidas (ONU) – por exemplo, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) – e organizações da sociedade civil que atuem com essas temáticas em outros países, sob o propósito do intercâmbio de experiências.

Outra iniciativa que poderá ser adotada nesse campo é o diálogo do Poder Judiciário com outras instituições, como as Escolas de Magistratura, ou mesmo em parceria com setores e órgãos de atualização profissional e aperfeiçoamento técnico de integrantes dos demais entes do sistema de justiça, a exemplo dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas. Pontua-se, em especial,

⁹ A OIM lançou em 2020 um mapeamento atualizado de organizações que oferecem assistência jurídica à população migrante nos estados brasileiros. Maiores informações disponíveis em: <https://repository.iom.int/bitstream/handle/20.500.11788/2304/BRL-OIM%20013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

a Defensoria Pública da União (DPU), que promove a assistência judiciária integral e gratuita, desde procedimentos criminais, demandas por regularização migratória até a defesa nos processos administrativos que envolvam medidas de retirada compulsória, para grande parte das pessoas migrantes acusadas, réis ou condenadas¹⁰.

É relevante que as formações tenham caráter multidisciplinar, com profissionais de diferentes áreas, em especial do direito, tecnologia da informação, psicologia, ciências sociais, relações internacionais, assistência social, políticas públicas e criminologia. É importante considerar que os conteúdos programáticos dos cursos contemplem a presença de pessoas migrantes, em especial aquelas que tenham antecedentes penais e/ou sejam familiares de adolescentes migrantes no âmbito do sistema socioeducativo, uma vez que a escuta das experiências vivenciadas por essas pessoas pode também ser transformada em conhecimento e auxiliar na efetiva implementação das diretrizes da presente Resolução.

Quadro 1 – Sugestão de roteiro para eventos de formação

Sugestão de roteiro para eventos de formação de magistrados/as e servidores/as sobre o tema:	
•	Particularidades do público beneficiário da Resolução
	Criação dos cadastros de contatos e mapeamento de redes
	Previsões da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017
	Sistemas operados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF/CNJ), instruções sobre os momentos e formas de coletas dos dados e sobre seu preenchimento e registro para cumprimento das previsões
	Atividade de monitoramento do CNJ a respeito do cumprimento das disposições e decisões dos tribunais superiores sobre o público beneficiário da resolução

¹⁰ A título exemplificativo de cursos e capacitações realizados nessa temática, destacam-se duas boas práticas: o curso promovido pela Escola da Magistratura da Justiça Federal da 3ª Região, intitulado "Encarceramento feminino visto de perto: gênero, maternidade e prisões de estrangeiras", realizado em 2018 na cidade de São Paulo; e o curso virtual sobre direito migratório realizado pela OIM em parceria com a Escola Nacional da Defensoria Pública da União. Mais informações sobre as boas práticas mencionadas estão disponíveis em: <https://www.trf3.jus.br/emag/cursosmag/cursos-2018/441-442-encarceramento-feminino-visto-de-perto-genero-maternidade-e-priso-es-estrangeiras/> e <https://brazil.iom.int/news/oim-e-dpu-promovem-curso-sobre-direito-migrat%C3%B3rio-brasileiro>.



A TOMADA
DE DECISÃO
NOS CASOS
ENVOLVENDO
PESSOAS
MIGRANTES

IV A TOMADA DE DECISÃO NOS CASOS ENVOLVENDO PESSOAS MIGRANTES

Adotando como ponto de partida o marco constitucional que estabelece a **igualdade de tratamento entre pessoas brasileiras e migrantes**, bem como a Lei nº 13.445/2017, que passou a reconhecer as pessoas “estrangeiras” acusadas, réis ou condenadas como sujeito de direitos e, portanto, “migrantes” propriamente ditas, a Resolução CNJ nº 405/2021 busca facilitar a atuação de magistrados/as quanto à tomada de decisão em procedimentos que envolvam pessoas migrantes réis, acusadas ou condenadas no sistema de justiça criminal, bem como pessoas adolescentes migrantes apreendidas, processadas por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

A trajetória percorrida por essas pessoas no Poder Judiciário atrelam-se a **seis parâmetros mínimos no que concerne ao acesso a direitos**. São eles:

1. A **indagação e o registro** nos autos judiciais **da nacionalidade, língua materna e demais línguas faladas pela pessoa**;
2. A **presença de intérprete** nos atos judiciais e o **acesso a documentos traduzidos na língua materna**;
3. A garantia de **assistência consular**, sempre que solicitada pela pessoa;
4. A identificação expressa da **localização do passaporte e/ou documento de identificação pessoal** emitido pelo país de origem, quando retido nos autos ou enviado para outras instituições, como as administrações prisionais e unidades socioeducativas;
5. A consolidação de **redes de contato com o poder público e organizações da sociedade civil**, para garantir uma assistência mínima, especialmente no que concerne à moradia para pessoas migrantes sem residência fixa no país e aos adolescentes desacompanhados/as ou separados/as; e
6. A facilitação do contato entre a pessoa migrante e sua família, por meios telefônicos ou virtuais, especialmente quando a família encontrar-se em localidade fora do Brasil e em se tratando de adolescentes desacompanhados/as ou separados/as.

Estes **parâmetros mínimos**, ao serem observados em todas as nuances do sistema criminal e socioeducativo, poderão auxiliar a autoridade judicial durante a tomada de decisão nos processos envolvendo pessoas migrantes e viabilizarão a interlocução do Poder Judiciário com outros órgãos do Poder Executivo e com autoridades consulares, fundamentais aos procedimentos administrativos e judiciais que envolvam essas pessoas.

Além desses parâmetros mínimos, **uma premissa basilar para a atuação judicial envolvendo pessoas migrantes é que a situação migratória da pessoa não pode servir de óbice** à colocação em liberdade provisória ou prisão domiciliar, à imposição de medidas alternativas à prisão, à progressão de regime e à concessão de demais direitos da execução penal, como a saída temporária e a liberdade condicional.

Da mesma forma, **no âmbito socioeducativo a situação migratória da pessoa migrante adolescente, especialmente daquelas que se encontrarem desacompanhadas ou separadas, não é prevista em lei como elemento para impedir a aplicação de medidas socioeducativas diversas da internação.**

Ainda quanto à tomada de decisão, cumpre salientar que os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas, da CIDH, apresentam diretriz relativa à aplicação e interpretação de normas em casos relativos a migrantes:

Princípio 3: *Pro persona*

Quando houver duas ou mais disposições que sejam aplicáveis a um caso ou situação concreta, os Estados devem utilizar a disposição que seja mais favorável para proteger os direitos de todos os migrantes, independentemente de sua situação migratória. Da mesma forma, quando houver duas ou mais interpretações de uma disposição, os Estados devem utilizar a que seja mais favorável à pessoa e lhe ofereça a proteção mais ampla. Ademais, os Estados devem aplicar a interpretação mais favorável para garantir os direitos humanos, e a mais restritiva para a limitação desses direitos (tradução livre).

Recomenda-se à autoridade judicial especial atenção quanto às vulnerabilidades que poderão ser observadas no caso concreto e que resguardam significados específicos, tanto nos diferentes momentos de tomada de decisão no âmbito judicial, como também nos desdobramentos administrativos, especialmente para fins de regularização migratória e possibilidade de permanência no Brasil. Entre essas possíveis vulnerabilidades, destaca-se três situações: **a presença de elementos sugestivos** de que a pessoa migrante seja vítima direta ou indireta de tráfico de pessoas; **a presença de indícios que possam vir a configurar a necessidade de solicitação de refúgio ou outras formas de proteção complementar;** e **a constatação de outras vulnerabilidades específicas**, como deficiência, responsabilidade exclusiva pelo sustento de seu núcleo familiar e doenças graves, que podem requerer outras providências judiciais.

Em relação às **medidas cautelares diversas da prisão, é importante compreender que a condição de migrante em si não é impeditiva para sua utilização.** Nesse contexto, a análise da adequação à situação da pessoa migrante deverá levar em consideração, por exemplo, a possibilidade de ela ter acesso à regularização migratória no país, mesmo que esteja presa; a identificação de rede de apoio

no Brasil e/ou a possibilidade de articulação dos serviços penais, como os já mencionados Apec, Ciap, CME e o Escritório Social, com a rede pública da localidade e/ou organizações da sociedade civil que atuam na temática.

Nos casos em que não for possível a aplicação de medidas cautelares e/ou medidas alternativas ao encarceramento no curso do processo criminal, outros três contextos podem ser considerados, no caso de pessoas migrantes: a possibilidade de **transferência para o cumprimento de pena no país de origem**; a possibilidade de ser **concedida autorização judicial para o retorno voluntário ao país de origem**; e a **efetivação de medidas de retirada compulsória**, como a expulsão, **antes do término do cumprimento integral da pena**, inclusive durante a liberdade provisória, prisão domiciliar ou outras medidas cautelares.

No que tange às pessoas migrantes adolescentes, **orienta-se a priorização de medidas diversas da internação**. Tais medidas, que assumem caráter primordial quanto à proteção dos interesses do/a adolescente, como a reunificação familiar no país de origem, também possuem primazia quando o/a adolescente contar com família no Brasil ou esteja desacompanhado/a ou separado/a, tendo em vista a ausência de fundamento legal para que as condições migratórias sirvam de justificativa única para a manutenção da internação em unidade socioeducativa.

Importante destacar que as pessoas migrantes adolescentes não respondem por crimes, mas por atos infracionais, tampouco são submetidas a processo penal, mas a procedimento socioeducativo, nos termos do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, conclui-se que adolescentes migrantes **não podem ser submetidos às medidas administrativas de expulsão e extradição**, nos estritos termos previstos nos artigos 54 e 81 da Lei nº 13.445/2017. Essa diretriz sustenta-se a partir da observância em conjunto do princípio do interesse superior da criança e da convivência familiar e comunitária, sendo necessária a análise em concreto da situação para compreender o melhor interesse do/a adolescente. Incide também o próprio princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), no sentido de que se trata de medidas administrativas cabíveis em face de crimes e, no caso de adolescentes, tal requisito se faz presente.

Também no que se refere à **extradição**, a Lei nº 13.445/2017 impede a medida quando o fato motivador do pedido não for tipificado como crime no Brasil. Portanto, caso as condutas imputadas ao(à) extraditando(a) sejam tidas como atos infracionais pela Lei nº 8.069/90, em consideração à idade do agente à época dos fatos, estará ausente o requisito da dupla tipicidade do art. 82, II, da Lei nº 13.445/2017. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (exemplificada nos julgamentos unânimes da Extradicação nº 1135, Tribunal Pleno, relator Ministro Eros Grau, julgado em 1 de outubro de 2009 e da Extradicação nº 1395, 2ª Turma, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 17 de novembro de 2015).

Quanto à possibilidade de transferência para o cumprimento de medida socioeducativa no país materno, há necessidade de verificar os termos de eventual acordo bilateral firmado entre o

Brasil e outros países¹¹. Ainda, a Lei nº 13.445/2017 permite a repatriação¹² de pessoas com menos de dezoito anos de idade desacompanhadas ou separadas da família, desde que o/a adolescente seja ouvido no caso concreto e observe-se que a medida seja favorável para garantir seus direitos ou viabilizar a reintegração com a família de origem, ou a quem se enquadre em hipótese de acolhida humanitária, desde que a devolução da pessoa não ocasione risco à sua vida, à integridade pessoal ou à sua liberdade (art. 49, § 4º).

De forma geral, em se tratando de adolescentes migrantes, principalmente quando a apreensão e a apuração do ato infracional ocorrer em contextos fronteiriços, **sugere-se que o acompanhamento seja realizado em cooperação com o país de origem, especialmente quando for possível a reunificação familiar**. Nesse sentido, o Plano de Atendimento Individual (PIA) – subsidiado pelo ECA e pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 12.594 (Sinase) –, a ser elaborado pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento, deverá igualmente levar em consideração a cooperação com o país de origem, equipamentos no âmbito do judiciário e socioassistenciais locais e a participação de pai, mãe e outras pessoas da rede de apoio do/a adolescente no plano, ainda que não estejam no Brasil. Além de se estabelecer a cooperação, é de se ponderar, a depender da análise em concreto, a possibilidade de que a representação contra adolescente não seja recebida e, caso seja recebida, seja avaliada a possibilidade de se conceder a remissão suspensiva ou a aplicação de medida socioeducativa não privativa ou restritiva de liberdade na sentença.

Com a condenação, ao Poder Judiciário também compete zelar pela observância de todos os direitos, principalmente a regularização migratória para a garantia do exercício da cidadania durante a permanência no Brasil, ao longo do trâmite do processo criminal ou apuração de ato infracional, da execução penal ou de medida socioeducativa, e durante a espera pela efetivação de medidas administrativas de retirada compulsória, em se tratando de pessoas adultas.

O mesmo procedimento aplica-se para adolescentes migrantes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, ressaltando-se que o art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 412/2021, com esteio nas Leis nº 8.069/1990 e nº 12.594/1990, indica a proibição da utilização de medida de monitoramento eletrônica para pessoas entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos de idade.

11 A título exemplificativo, menciona-se o “Tratado sobre Transferência de Presos” celebrado entre o Brasil e a Espanha em 1996, que prevê em seu artigo 9º a possibilidade de aplicação dos termos do tratado para adolescentes: “O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação de uma das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada. 2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos”.

12 A definição de repatriação encontra respaldo na Lei nº 13.445/2017, em seu artigo 49: “a repatriação consiste em medida administrativa de devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade”.

Salienta-se que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) **determinam a excepcionalidade extrema da prisão provisória para as mulheres migrantes adultas e adolescentes**. De acordo com o art. 10, I, da Resolução CNJ nº 405/2021, a regra do processo criminal é não aprisionar mulheres, em especial mulheres gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou com deficiência.

O citado dispositivo está alinhado às disposições da Resolução CNJ nº 369/2021 – que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e nº 165.704/DF –, que são aplicáveis às pessoas migrantes, sempre que presentes as situações nela descritas.

Destaca-se, ainda, que nas hipóteses em que as mulheres migrantes sejam gestantes, mães de crianças com até 12 anos de idade e/ou com deficiência, **recomenda-se a aplicação da prisão domiciliar sem o uso de monitoração eletrônica**. A Resolução CNJ nº 412/2021, no artigo 8º, parágrafo único, II, prioriza a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário da pessoa à rede de proteção social em situações específicas, entre elas, as mulheres mães e que exercem posições de cuidado. Conforme o documento “Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça” (2020), o uso da tornozeleira:

- a. Impede ou dificulta rotinas das mulheres grávidas que precisam, necessariamente, de acompanhamento médico durante o pré-natal, ausentando-se da residência por intervalos de tempo pouco precisos em função das demandas do serviço público de saúde;
- b. Viola ou dificulta o acesso continuado a direitos que devem ser garantidos às crianças, em função das restrições impostas às mães;
- c. Viabiliza novos processos de criminalização das mães que, em razão de suas restrições, podem ser impedidas de assumir todas as suas responsabilidades e deveres junto às crianças;
- d. Viola o direito à saúde, pois a inexistência de estudos capazes de aferir os danos físicos e psicológicos causados pela monitoração eletrônica colocam em risco a integridade das mulheres e também das crianças;
- e. Gera constrangimento e estigmatiza as mulheres e também as crianças;
- f. Dificulta tratamentos de saúde, cuidados relativos a transtornos mentais e doenças terminais. (p. 55)

Estimula-se, também, que a autoridade judicial equalize outras vulnerabilidades vivenciadas por mulheres migrantes, a partir da intersecção com marcadores sociais como raça, idade, classe, gênero, sexualidade, pertencimento a grupo étnico, entre outros, quando vier a decidir sobre a manutenção da privação ou restrição de liberdade.

Outrossim, cumpre levar em consideração outras normativas do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução CNJ nº 287/2019 e a Resolução CNJ nº 348/2020 – que estabelecem diretrizes e procedimentos a serem observados no tratamento de pessoas indígenas e de pessoas da população LGBTI, respectivamente –, que incidem nos casos de interseccionalidade com a condição de migrante.

Por todo o exposto, a partir desse panorama geral dos possíveis desfechos do processo criminal e de apuração de ato infracional envolvendo, respectivamente, pessoas migrantes adultas e adolescentes, passa-se a descrever os procedimentos pelos quais a autoridade judicial pode se guiar para a tomada de decisão, nos termos da Resolução CNJ nº 405/2021.

a. Ferramentas necessárias para a tomada de decisão: escuta ativa e atendimento multidisciplinar para identificar indícios de vulnerabilidade específica, de tráfico de pessoas ou de situação de refúgio e consulta com a rede socioassistencial de referência

De acordo com os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e as Vítimas de Tráfico de Pessoas¹³, um alto nível de vulnerabilidade tem correlação direta com situações de discriminação e exclusão estrutural. Tal como consta em seu princípio 16, esses grupos populacionais são formados, entre outros, por **migrantes irregulares, refugiados/as, apátridas ou pessoas em risco de apatridia, crianças e adolescentes, indígenas, pessoas que vivem com HIV ou necessidades médicas, pessoas LGBTI, mulheres, mulheres grávidas, grupos vulneráveis por motivos raciais ou religiosos, pessoas com deficiência, sobreviventes de tortura, idosos/as, pessoas privadas de liberdade, entre outros**. Cabe ao Estado considerar as vulnerabilidades específicas que acompanham as pessoas desde seu país de origem e oferecer a proteção e a assistência de que necessitem.

É essencial ter em conta que as pessoas migrantes destinatárias da Resolução CNJ nº 405/2021 já representam um grupo populacional com acúmulo de marcadores de vulnerabilidades. Ademais, muitas vezes esses marcadores estão simultaneamente implicados com elementos de raça, classe, gênero, sexualidade, idade etc. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário requer a análise da presença desses múltiplos elementos com vistas a garantir o acesso pleno e integral aos direitos.

Como aponta a Organização Internacional para as Migrações, a condição de migrante pode vir acompanhada de situações de vulnerabilidades específicas, "com a capacidade limitada de evitar, resistir,

¹³ Resolução nº 4 de 2019, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 7 de dezembro de 2019.

lidar ou recuperar-se do risco potencial ou da situação de violência, exploração e abuso a que são expostos ou que vivenciam no contexto migratório" (OIM, 2018, p. 16). Considera ainda que essa capacidade reduzida resulta da interação de fatores individuais, familiares, comunitários e estruturais. A Organização ressalta como grupos de migrantes vulneráveis as pessoas vítimas de tráfico de pessoas, crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas ou separadas e as solicitantes de refúgio e refugiados/as.

Nesse sentido, o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, publicado pela UNODC em 2020¹⁴, reconhece que, para além de casos de exploração sexual e laboral, vítimas de tráfico de pessoas podem ser forçadas a tomar parte em atividades criminais, tais como tráfico de drogas. Isso resulta em dupla vitimização, que tem impactos diferenciados em populações com vulnerabilidades específicas, tais como mulheres, crianças, migrantes, entre outras. Nesse sentido, é essencial ter em mente que **pessoas que respondem a processo penal ou de apuração de ato infracional, ainda que condenadas, podem também ser vítimas.**

A existência de um processo criminal ou de apuração de ato infracional não deve impactar na garantia e no acesso a direitos associados à condição de vítima, por exemplo, de tráfico de pessoas, de exploração laboral e/ou de perseguição em seu país de origem, elementos da condição de refúgio e entre outras situações que podem dar ensejo à acolhida humanitária.

No sentido de oferecer subsídios para auxiliar juízes/as a tomarem decisões embasadas frente a situações complexas, **indica-se a possibilidade de consulta a especialistas aptos a emitir pareceres técnicos que contribuam para o entendimento de possíveis especificidades em determinados casos.** Por conseguinte, uma sugestão é fomentar o cadastramento de especialistas e organizações que possam servir de referência em temas-chave. Casos em que pessoas em situação de refúgio são presas ou apreendidas por utilizarem documentos falsos, assim como casos em que vítimas de tráfico de pessoas e de exploração laboral são presas ou apreendidas transportando drogas podem se beneficiar de olhares especializados que aportem subsídios para a identificação de indícios de vulnerabilidades a serem considerados na decisão judicial.

No mais, observa-se que a **Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** classifica no art. 3º, dentre as piores formas de trabalho infantil, a “utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes”. Assim, **atenta-se também para as vulnerabilidades enfrentadas por adolescentes migrantes no que concerne aos fluxos atinentes ao transporte internacional de drogas.**

14 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.

Nesse campo de atuação, destaca-se o *Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil*, do CNJ, que, além de aprofundar essa problemática, também “busca amparar juízes(as) para muni-los(as) de instrumentos legais e argumentativos para reforçar a aplicação das medidas adequadas para a proteção e garantia de direitos dos(as) adolescentes em detrimento da aplicação de medidas que não apenas os(as) punem, mas que prejudicam sobremaneira suas trajetórias de vida” (CNJ, 2021, p. 81). O referido Manual descreve pelo menos cinco fluxos distintos de encaminhamento para adolescentes nessas situações. Vale igualmente observar que adolescentes que vivenciam trabalho infantil no mercado de drogas ilícitas e outras situações correlatas podem também estar sujeitos/as a **contextos de risco e ameaça à vida**, casos em que cabe ao Poder Judiciário verificar a necessidade de encaminhamento para **programas de proteção** no âmbito estadual e, em sua ausência, acionar o programa federal.

Por fim, em relação às pessoas adolescentes, recomenda-se o acesso a outros documentos de apoio especializados na **escuta qualificada** de crianças e adolescentes, levando-se em consideração **a possibilidade de adolescentes apreendidos serem ouvidos em juízo a partir da modalidade do depoimento especial**, caso tenham presenciado situação de violência. Indica-se o *Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes*, elaborado para utilização da Defensoria Pública da União e que possui anexo um modelo de questionário de perguntas específicas (MIEUX, 2020, p. 74) a serem realizadas para a adolescentes migrantes apreendidos/as, processados/as por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

b. Possíveis resultados do processo criminal instaurado contra uma pessoa migrante

No que tange aos possíveis resultados do processo criminal, foram selecionadas situações com o propósito de orientar e auxiliar magistrados/as na elaboração de suas decisões judiciais, com base nas normativas vigentes. Ainda que as situações expostas não sejam exaustivas, foram elencados elementos de atenção que podem ser considerados nas decisões judiciais proferidas em audiência de custódia, audiência de apresentação, sentenças condenatórias, acórdãos e outras decisões no processo de execução penal ou em diferentes instâncias que envolvam pessoas migrantes¹⁵.

¹⁵ Propostas similares foram publicadas no âmbito do Enunciado 3 do I Fórum Nacional de Direitos Humanos da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe): “Recomenda-se que: 1) sentença condenatória contra réu ou ré estrangeira disponha sobre: a) o acesso à autorização de residência, sendo esta recomendação aplicável também para liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas; b) autorização da expulsão ou deportação assim que houver o deferimento por parte do juízo das execuções de progressão ao regime aberto ou livramento condicional; d) determinação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); 2) em caso de aplicação de pena restritiva de direitos a réu ou ré estrangeira sem vínculos com o território nacional, recomendam-se que sejam imputadas duas prestações pecuniárias para viabilizar o célere retorno ao país de origem; 3) seja extraída cópia integral do passaporte antes de sua devolução à representação consular”.

Destaca-se que, embora o Quadro 2 tenha sido elaborado com base no sistema penal, as temáticas de recomendação podem ser transplantadas ao tratamento de migrantes adolescentes, ressalvadas as nuances e especificidades do sistema socioeducativo:

Quadro 2 – Temáticas de recomendações

Temáticas de recomendação	Recomendações que podem ser consideradas para elaboração de decisões judiciais envolvendo pessoas migrantes em audiência de custódia, sentenças condenatórias, acórdãos, na execução penal e em outras instâncias e artigos correspondentes na Resolução CNJ nº 405/2021
Regularização migratória	• Sugere-se a presença de menção específica à possibilidade de acesso a autorização de residência no Brasil (art. 13) • Sugere-se a previsão de determinação judicial para inscrição da pessoa no Cadastro da Pessoa Física (CPF) (art. 13) • Sugere-se previsão atinente ao passaporte no sentido de: autorizar a entrega do documento para a pessoa (art. 13 e art. 9º, I) ou disponibilizar cópia integral autenticada (art. 9º, § 2º) ou, diante da decisão justificando o motivo de não entregar diretamente à pessoa (art. 9º, II e III), registrar a localização do documento (acautelamento no estabelecimento prisional, cartório da unidade policial ou vara do processo de conhecimento).
Retorno voluntário	• Autorização da expulsão ou outras medidas de retirada compulsória antes da extinção da pena (art. 11, III) • Autorização do retorno voluntário (art. 11, II)
Tradução	• Sugere-se que a decisão judicial registre expressamente se a pessoa migrante foi cientificada de seu conteúdo, preferencialmente na língua materna e subsidiariamente, diante da completa impossibilidade de tradução na língua materna, no idioma de fluência (art. 3º, XII)
Aplicação de medidas alternativas ao encarceramento provisório e/ou penas restritivas de direitos nas sentenças	• Sugere-se, a partir da análise do contexto local onde está a autoridade judicial e diante das circunstâncias do caso concreto, a viabilidade do acompanhamento virtual do cumprimento das medidas por meio dos serviços penais disponíveis e da determinação de prazo para apresentação de endereço e número de telefone, que poderá ser feito via aplicativos de comunicação (art. 8º, § 1º). Essa recomendação destina-se especialmente aos/às magistrados/as que atuam em regiões fronteiriças¹⁶ com grande circulação de pessoas entre o Brasil e outros países nos limites terrestres.

¹⁶ A Lei nº 13.445/2017 aplica-se igualmente às pessoas migrantes que são consideradas como residentes fronteiriças, definidas como “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva sua residência habitual em município de país vizinho” (art. 1º, IV).

Em se tratando de adolescentes migrantes, desde a audiência de apresentação, mas igualmente durante as audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade, sugere-se que a autoridade judiciária atente para elementos como:

- Identificação do país de origem, línguas faladas e local de moradia;
- Informações sobre contatos de familiares ou outras pessoas que possam prestar suporte psicológico, emocional e financeiro no Brasil e/ou à distância;
- Averiguação da necessidade de requisição de intérprete para atos judiciais orais, assim como para eventuais atendimentos multidisciplinares, ainda que sem a presença da autoridade judiciária – levando-se em consideração o princípio da celeridade e da prioridade absoluta de adolescentes no sistema socioeducativo;
- Estabelecimento de relações de cooperação com países maternos, para que seja traçado plano viável e protetivo para o/a adolescente, especialmente quando há possibilidade de reunificação familiar no país de origem;
- Vedação completa da aplicação de medidas de retirada compulsória do território nacional, principalmente a repatriação, vedada explicitamente pelo § 4º do artigo 49 da Lei nº 13.445/2017 à criança ou adolescente desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, e a expulsão, uma vez que a medida pressupõe a condenação definitiva por crime, o que não se configura diante da inimputabilidade do agente;
- Garantia do direito à regularização migratória no Brasil, ainda que o/a adolescente esteja em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação e desacompanhado/a ou separado/a de seus representantes legais.

As seções seguintes dedicam-se a descrever os possíveis resultados em conjunto com medidas sugestivas de atuação programada no Poder Judiciário, tanto nos casos concretos, quanto de forma geral na atuação dos/as magistrados/as e tribunais. Estes itens descrevem orientações voltadas para migrantes no âmbito do sistema penal, sem prejuízo de pontuações de atenção para o sistema socioeducativo.

i. Aplicação de medidas cautelares, de liberdade provisória ou prisão domiciliar substitutiva, com ou sem monitoração eletrônica

Durante a realização da audiência de custódia, nos termos do artigo 8º da Resolução CNJ nº 405/2021, sugere-se que a autoridade judicial, em conjunto com a equipe multidisciplinar, possa identificar contextos e/ou situações específicas que ensejem a aplicação de medidas cautelares, liberdade provisória ou prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica. Importante ressaltar

a possibilidade de a pessoa custodiada acessar o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada ou semelhante, antes ou após a audiência, caso existente na comarca ou subseção.

Diante da decisão da autoridade judicial em aplicar medidas cautelares, liberdade provisória ou prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, **estimula-se que a pessoa custodiada tenha acesso à decisão judicial traduzida ou, diante da impossibilidade, que o pronunciamento seja traduzido por intérprete e reduzido a termo, com o propósito de esclarecer as modalidades de acompanhamento da medida estabelecida.**

Além disso, é importante que a decisão contenha dispositivos específicos que, além de estabelecer os requisitos de acompanhamento da medida cautelar, leve também em consideração as condições mínimas de permanência da pessoa migrante no país e as condições psicossociais para o cumprimento de cada medida específica. São elas:

- Permissão para a pessoa migrante acessar o passaporte ou documento de identificação pessoal ou, diante da necessidade de apreensão nos autos, a disponibilização de cópia integral autenticada ou autorização judicial de dispensa de apresentação do documento para acesso à autorização de residência/regularização migratória no Brasil;
- Determinação de emissão de documentos necessários para o acesso a direitos e serviços básicos, tais como o Registro Nacional Migratório (RNM), CPF, CTPS, CadÚnico, cartão SUS e carteira de vacinação contra Covid-19;
- Autorização de cumprimento de medida de retirada compulsória do país, antes do término de cumprimento de pena, mediante prévio questionamento à pessoa migrante, bem como da possibilidade de retorno voluntário, nos termos do artigo 11, II, da Resolução CNJ nº 405/2021;
- Previsão de fiscalização das medidas alternativas ao encarceramento que levem em consideração as necessidades ou dificuldades de acesso a serviços públicos de saúde, educação, trabalho, assistência social etc, à pessoa migrante acusada ou seus familiares e dependentes, tais como autorização de saída da residência em horários adequados às possibilidades de transporte público, menção a situações de emergência e urgência, entre outras.

ii. Aplicação de medidas de privação de liberdade

Diante da aplicação de medidas privativas de liberdade em regime fechado, semiaberto, aberto ou domiciliar, propõe-se que os/as magistrado/as, especialmente aqueles/as que atuam em primeira instância, levem em consideração a expedição e o envio da guia de recolhimento para o juízo responsável pelo processamento da execução provisória ou definitiva da pena. **Essa primeira recomendação requer um alerta específico no que tange às pessoas migrantes acusadas, rés ou condenadas,**

uma vez que estas frequentemente são condenadas pela justiça federal, mas cumprem suas penas em estabelecimentos penais de gestão estadual. Há, portanto, necessidade de constante ajuste dos canais de comunicação das esferas da justiça penal.

Essas medidas podem contribuir para a celeridade na aplicação e fiscalização da pena futura e para desafogar as varas de execuções penais e unidades penitenciárias. É possível ainda que as sentenças condenatórias, acórdãos ou decisões dos tribunais superiores autorizem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime de prisão domiciliar, que se sugere, nos termos da Resolução CNJ nº 412/2021, não seja cumulada com a medida de monitoração eletrônica. A imposição da prisão domiciliar sem monitoração eletrônica¹⁷ poderá ser necessária nas situações em que a pessoa migrante, por exemplo, estiver gestante, for pai ou mãe de criança até 12 anos ou com deficiência, ou possuir condição de saúde que exija tratamento periódico e constante, for idosa e/ou indígena, entre outras situações. Vale salientar as possibilidades de acionamento da rede de proteção social sempre que a pessoa declarar não possuir residência fixa no local.

iii. Aplicação de medidas restritivas de direitos

Em caso de aplicação de pena restritiva de direitos à pessoa migrante sem vínculos com o território nacional, **recomenda-se que sejam estabelecidas apenas duas prestações pecuniárias, com indicação expressa da autorização de retorno voluntário, nos contornos do artigo 11, II, da Resolução CNJ nº 405/2021**, de forma a viabilizar que a pessoa retorne de forma mais célere ao seu país de origem.

É importante observar que, embora essa recomendação tenha o intuito de possibilitar o retorno mais célere, a flexibilização de prazo para pagamento da prestação pecuniária poderá ser necessária, uma vez que grande parte das pessoas migrantes acusadas, ré ou condenadas está em situação de hipossuficiência econômica e pode necessitar mobilizar redes de apoio, no Brasil ou no exterior, assim como buscar posições de trabalho, para poder cumprir com a obrigação judicial e, ao mesmo tempo, organizar sua saída do Brasil.

17 O artigo 8º, parágrafo único da Resolução CNJ nº 412/2021 prescreve que “será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que: I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizam o adequado funcionamento do equipamento, tais como: a) quando se tratar de pessoas em situação de rua; e b) quando se tratar de pessoas que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento; II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência. III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como: a) condição de saúde mental; b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais”.

Diante da impossibilidade do cumprimento das sanções de natureza pecuniária, recomenda-se sua substituição por prestação de serviços à comunidade. No entanto, relembra-se que, uma vez que a pessoa não possua vínculos com o Brasil e se encontre em situação de vulnerabilidade social, **a imposição da prestação de serviços poderá ampliar essa vulnerabilidade**, por se tratar de procedimento que se estende no tempo, não provê auxílio de transporte para o deslocamento até o local do cumprimento e não é remunerado. **Esses elementos podem obstar que seja alcançado o objetivo intrínseco à prestação de serviços, isto é, a reintegração da pessoa com o meio social.**

Ademais, recomenda-se que, diante da imposição de penas restritivas de direitos, como, por exemplo, duas prestações pecuniárias, o acompanhamento de seu cumprimento seja realizado em conjunto com o serviço penal da Central Integrada de Alternativas Penais, regulada pela Resolução CNJ nº 288/2019, que efetua o acompanhamento do cumprimento das alternativas penais; o acolhimento e orientação das pessoas a partir dos serviços psicossociais e jurídicos; e o encaminhamento para diferentes políticas públicas de proteção social.

Ainda com relação à pena restritiva de direitos, sugere-se a avaliação caso a caso acerca do início da execução da pena restritiva, com o intuito de prevenir que a pessoa migrante condenada aguarde indefinidamente pela conclusão do processo de conhecimento no Brasil para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos. Essa espera muitas vezes impede que a pessoa seja expulsa do país e que atinja a reintegração social, uma vez que, após o cumprimento da pena, a pessoa poderá não mais contar com a autorização de residência no país.

iv. Comunicação da decisão condenatória e do trânsito em julgado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para fins de expulsão

A comunicação da decisão condenatória, seja ela em primeira ou segunda instância, em conjunto com a certidão do trânsito em julgado, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, é uma medida a ser adotada pela autoridade judicial a partir da análise concreta das circunstâncias do processo e da pessoa migrante condenada. Essa comunicação relaciona-se à possibilidade de expulsão da pessoa migrante, motivada pela prática de infração penal. **Relembra-se que, em virtude do princípio da legalidade e do princípio do superior interesse do/a adolescente, reconhecido pela Lei de Migrações, a expulsão e a extradição de adolescentes migrantes apreendidos/as, processados/as por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, não é possível.**

Verifica-se que o artigo 54 da Lei de Migrações estabelece que poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ou em caso de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional. No que tange

à última hipótese, a análise da gravidade é realizada caso a caso pela autoridade judicial, considerando-se o vínculo da pessoa no país (relações de educação, trabalho, socioafetivas, culturais, entre outras) e seu desejo de permanecer no território nacional.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.445/2017 estabelece que não se procederá à expulsão (art. 55, II) quando:

- A medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira¹⁸;
- A pessoa tiver filho/a brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, ou pessoa brasileira sob sua tutela;
(**Exemplos:** pai migrante em situação de prisão que tem filha brasileira e envia dinheiro para o sustento dela a partir do trabalho que realiza na prisão; vizinha migrante que é curadora de fato de pessoa brasileira idosa e com problemas graves de saúde, entre outros).
- A pessoa tiver cônjuge ou companheiro/a residente no Brasil, seja a união reconhecida judicial ou legalmente;
(**Exemplo:** união estável de fato entre mulher migrante egressa e companheira brasileira).
- A pessoa tiver ingressado no Brasil até os 12 anos idade e permaneceu residindo no país; e
- A pessoa for pessoa idosa com mais de 70 anos que reside no Brasil há mais de 10 anos, considerando a gravidade e o fundamento da expulsão.

Por fim, vale reforçar que a efetivação de medida de expulsão deve obedecer a algumas garantias. Conforme definido no artigo 62 da Lei nº 13.445/2017, **não se procederá à expulsão de nenhuma pessoa quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a sua vida ou integridade pessoal**. Nesse sentido, nos casos em que sejam expulsas pessoas em situação de refúgio, solicitantes de refúgio, ou que apresentem características que levem a crer que possam ser vítimas de perseguição em seu país de origem, deve ser garantido que o país de destino não seja aquele em que sua vida pode estar sob ameaça.

18 A previsão legal relativa à não concessão da extradição se situa no artigo 82 da Lei nº 13.447: "não se concederá a extradição quando: I – o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato; II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV – a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII – o fato constituir crime político ou de opinião; VIII – o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou IX – o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.479, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial".

Ainda, em conformidade com a mesma Lei, devem ser garantidos no processo de expulsão o contraditório e a ampla defesa, com possibilidade de reconsideração sobre a expulsão, cabendo a notificação da Defensoria Pública da União acerca da instauração de processo. Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade e razoabilidade dos procedimentos acima mencionados.

v. Aplicação da remissão suspensiva, liberação de adolescente na audiência de apresentação e aplicação de medidas em meio aberto no sistema socioeducativo

As medidas indicadas tratam de situações protetivas para o/a adolescente migrante, de modo que, se a autoridade judicial decidir pela aplicação da remissão suspensiva, da liberação ou de medidas em meio aberto no sistema socioeducativo, e caso o/a adolescente migrante esteja desacompanhado/a ou separado/a de seus representantes legais, recomenda-se que a rede local de atenção a grupos migrantes seja acionada para acompanhá-lo/a, especialmente se este/a for recebido/a em entidades de acolhimento institucional, garantindo assim maior proteção.

Ressalta-se, nessas situações, a extrema relevância de a autoridade judicial garantir a permanência dos/as adolescentes que pretendem viver no Brasil, tendo em vista o encaminhamento para atendimento em rede referenciada e as especificidades em se tratando de adolescentes desacompanhados/as ou separados/as de seus representantes legais.

Nas hipóteses de aplicação da remissão suspensiva e da liberação do/a adolescente migrante, recomenda-se observar se no caso concreto a pessoa gostaria de retornar ao país de origem, sendo necessário verificar os vínculos que mantém no país, assim como o órgão responsável por custear o retorno e demais recursos necessários para tal.

c. Possíveis desdobramentos do cumprimento de pena imposta a uma pessoa migrante

Uma vez que a pessoa migrante seja condenada por sentença transitada em julgado, estando ela privada de liberdade ou não, há situações que deverão ser consideradas quanto aos desdobramentos dessa condenação junto ao Poder Executivo. São elas: a transferência, o retorno voluntário, o cumprimento de medidas de retirada compulsória e a permanência no Brasil.

As matérias de transferência para cumprimento da pena, retorno voluntário e cumprimento de medidas de retirada compulsória são abordadas em algumas normativas nacionais, mencionadas a seguir.

Conforme o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério de Justiça e Segurança Pública, estruturar, implementar e monitorar ações de governo e promover a articulação no que se refere à cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive quanto à extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e transferência de processo criminal¹⁹.

A Lei de Migração estabelece a possibilidade de transferência da execução da pena (arts. 100, 101 e 102, da Lei nº 13.445/2017 e arts. 281, 282, 283 e 284, do Decreto nº 9.199/2017), e de transferência de pessoa condenada (arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 13.445/2017). A normativa dispõe sobre a expulsão, caracterizada como medida administrativa de retirada compulsória de pessoa migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (arts. 54 a 60 da Lei nº 13.445/2017 e arts. 192 a 206 do Decreto nº 9.199/2017); nota-se que **a expulsão não tem mais caráter perpétuo, como era previsto na antiga legislação**. Vale ressaltar, ainda, que **são vedadas expulsões coletivas**, bem como a expulsão nos **casos de existirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade da pessoa migrante**.

De acordo com o artigo 11 da Resolução CNJ nº 405/2021, cabe à autoridade judicial considerar, observada a condição peculiar da pessoa migrante, a possibilidade de se adotar procedimentos como a transferência da pessoa condenada, o retorno voluntário e o cumprimento de medidas de retirada compulsória. Tais procedimentos, especialmente nas hipóteses de cumprimento de pena não privativa de liberdade ou durante o cumprimento em regime aberto e livramento condicional, além do cumprimento de medidas de retirada compulsória após o trânsito em julgado da condenação e antes da extinção da pena, seguem regras específicas, conforme abordado nos tópicos a seguir.

i. Autorização de transferência para o cumprimento de pena no país de origem, de acordo com as medidas de cooperação jurídica internacional

A transferência de pessoa condenada acontece quando uma pessoa migrante presa no Brasil requer o traslado para seu país de origem, com o intuito de lá cumprir o restante da pena imposta pela justiça brasileira, ou quando uma pessoa brasileira presa em outro país solicita ser transferida para estabelecimento carcerário no Brasil. Nesses casos, o Estado que emite a condenação mantém a competência exclusiva para a revisão das sentenças proferidas pelos seus tribunais. A execução da pena, incluindo a progressão de regime e o livramento condicional, contudo, ficam a cargo do Estado que recebe a pessoa condenada, sendo o processamento de competência da Justiça Federal no Brasil. Extinta a pena, o Estado recebedor deve informar o Estado que emitiu a condenação²⁰.

19 Mais informações disponíveis em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>.

20 Mais informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>.

Para possibilitar a transferência de pessoa condenada, é necessário a existência de tratado ou promessa de reciprocidade entre os países envolvidos, bem como o cumprimento dos seguintes requisitos, previstos no artigo 104 da Lei nº 13.445/2017:

- A pessoa condenada no território de uma das partes deverá ser nacional, ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte, de modo a justificar a transferência;
- O trânsito em julgado da decisão condenatória;
- A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- O fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;
- A manifestação de vontade da pessoa condenada ou, quando for o caso, de seu representante; e
- A concordância de ambos os Estados.

Por sua vez, a transferência da execução da pena acontece nos casos em que uma pessoa tenha fugido do país em que foi condenada. O Estado que emitiu a condenação pode solicitar ao país para o qual a pessoa evadiu-se a transferência da execução da pena, para que ela a cumpra no país de origem. A transferência pode ser feita sem o consentimento da pessoa condenada, observada, contudo, a vedação de mais de um julgamento pelo mesmo crime²¹.

A transferência da execução da pena pode acontecer quando a autoridade competente solicitar a extradição executória pela via diplomática ou por meio de autoridades centrais. O pedido será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão atualmente competente do Poder Executivo, e, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos no artigo 100 e seguintes da Lei nº 13.445/2017, e em eventual tratado bilateral, será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação. Nesses casos, a execução penal será de competência da Justiça Federal. Para possibilitar a transferência de execução da pena, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- A pessoa condenada em território estrangeiro deverá ter residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
- O trânsito em julgado da decisão;
- A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

21 Mais informações podem ser acessadas em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/transfereencia-de-execucao-da-pena>.

- O fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes;
- A existência de tratado ou promessa de reciprocidade.

Desse modo, é importante observar que, salvo pontuais exceções, o Brasil adota o sistema da conversão da pena e, assim, a partir do momento em que a pessoa transferida é inserida no sistema prisional do Estado receptor, ela fica submetida às leis e regulamentos de execução penal do último, inclusive quanto à progressão de regime, ao livramento condicional e demais direitos. Por outro lado, para a concessão de anistia, graça ou indulto, há uma direta dependência da concordância dos países envolvidos na transferência da pessoa presa, uma vez que são atos de competência exclusiva dos Poderes Executivo (indulto e graça) e Legislativo (anistia).

Vale ressaltar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) preveem garantias específicas para a transferência de mulheres migrantes. De acordo com sua Regra 53, a transferência para o país de origem deve ser considerada o mais cedo possível, especialmente se tiverem filhos/as, após prévia requisição ou o consentimento informado da mulher. Em casos que envolverem crianças que estejam com sua mãe em situação de privação de liberdade, pode ser considerado o envio da criança a seu país de origem, respeitado seu melhor interesse e após consulta à genitora. Essas previsões estão na Resolução CNJ nº 405/2021, cujo artigo 10 dispõe sobre a transferência das mulheres migrantes presas ao seu país de origem e o envio da criança a seus familiares, **o que demanda, necessariamente, o requerimento ou o consentimento informado da mulher.**

Embora a transferência seja materializada pelo Poder Executivo, a atuação da autoridade judicial é fundamental, na medida em que cabe a ela considerar, observada a condição peculiar da pessoa migrante, a possibilidade de efetuar a transferência da pessoa condenada. Vale ressaltar que, no caso da excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva ou de cumprimento de pena em regime fechado, deve ser considerada pelo/a juiz/a a transferência da mãe migrante para seu país de origem, especialmente se os/as filhos/as lá estiverem.

ii. Autorização de retorno voluntário, especialmente durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, regime aberto ou liberdade condicional

A autoridade judicial avaliará a possibilidade de autorização do retorno voluntário, descrita pelo artigo 11, II, da Resolução CNJ nº 405/2021, em qualquer momento do processo criminal, fazendo constar essa previsão específica na sentença condenatória, acórdão ou nas decisões proferidas no curso da execução penal.

A partir da autorização do retorno voluntário, a pessoa migrante acusada, ré ou condenada pode realizar a viagem internacional antes da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

O retorno voluntário encontra respaldo no artigo 60 da Lei nº 13.445/2017, que prescreve que a existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária da pessoa do país. Ainda, o Decreto nº 9.199/2017, regulamentador da Lei, igualmente dispõe que a saída voluntária não suspende o procedimento administrativo da expulsão. Ou seja, a autoridade judicial poderá permitir o retorno voluntário ao país de origem nas situações que entender adequadas, como, por exemplo, diante de justificativas de cunho humanitário, o que não prejudicará o andamento das demais medidas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo.

As situações de pessoas migrantes que desejam retornar aos seus países já tendo cumprido integralmente suas condenações no Brasil, enquanto ainda pendentes a instauração de procedimento de expulsão ou a publicação do decreto do governo federal que autoriza a medida, também exigem atuação da autoridade judicial, que pode autorizar seu retorno voluntário. Importante lembrar que, na hipótese do retorno voluntário, o Poder Executivo não custeia a passagem de retorno da pessoa migrante.

Autorizado o retorno voluntário em qualquer fase do processo, o procedimento de saída será realizado pela pessoa migrante em conjunto com a Polícia Federal. Conforme o procedimento determinado, nos casos em que a pessoa já tenha a expulsão decretada, deve ser lavrado termo e registrada a saída do território nacional assim que a pessoa expulsanda tenha comparecido ao ponto de fiscalização com o objetivo de deixar voluntariamente o país.

Por fim, **em caso de aplicação de pena restritiva de direitos a pessoa migrante ré ou condenada sem vínculos com o território nacional**, recomenda-se que sejam impostas apenas prestações pecuniárias, com indicação expressa da autorização de retorno, de forma a viabilizar o regresso de forma mais célere ao país de origem da pessoa, nos casos em que ela assim desejar.

iii. Autorização para a execução de medidas de retirada compulsória antes do cumprimento integral da pena estabelecida

As medidas de retirada compulsória encontram fundamento no capítulo VI da Lei nº 13.445/2017. São elas: a deportação, a expulsão e a repatriação. Com relação às pessoas migrantes condenadas com trânsito em julgado, a expulsão é a medida de retirada compulsória de maior relevância. Ela requer atenção dos/as magistrados/as no que tange à comunicação com os órgãos do Poder Executivo que atuam no processamento administrativo e efetivação da medida, nos casos que se enquadrem nas hipóteses legais.

A Lei de Migração conceitua a expulsão como medida administrativa de retirada compulsória de pessoa migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (art. 54). A Lei também prevê situações impeditivas da expulsão:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I – a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II – o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.



Deve ainda ser garantido que o decreto de expulsão não seja utilizado como justificativa para embasar qualquer medida de privação de liberdade. Nos termos do artigo 123 da Lei de Migração: “Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei”. Importante frisar, no ponto, que a nova legislação retirou do ordenamento jurídico brasileiro a prisão administrativa para expulsão, prevista no revogado Estatuto do Estrangeiro (nesse sentido, a decisão da Sexta Turma do STJ no RHC nº 91.785/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).



TRATAMENTO DAS PESSOAS MIGRANTES PRIVADAS DE LIBERDADE NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL E JUVENIL



TRATAMENTO DAS PESSOAS MIGRANTES PRIVADAS DE LIBERDADE NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL E JUVENIL

Quanto ao tratamento das pessoas migrantes em privação de liberdade, o artigo 12 da Resolução CNJ nº 405/2021 recomenda às autoridades responsáveis pela execução penal e pela execução de medidas socioeducativas o zelo pela garantia da assistência consular, material, educacional, social e religiosa, bem como do acesso à saúde e à assistência jurídica integral. **Cada um desses direitos desdobra-se em contextos específicos de atenção para pessoas migrantes nos sistemas de justiça criminal e socioeducativo.** Salienta-se que, embora a competência fiscalizatória seja dos tribunais de justiça²² e do juízo da execução penal, a garantia dos direitos previstos nesta seção deve atingir todas as pessoas migrantes no âmbito dos sistemas de justiça criminal e juvenil, inclusive aquelas que se encontrem em prisão provisória ou sob medida socioeducativa de internação provisória.

Outra situação que merece destaque engloba aquelas previstas na **Resolução CNJ nº 404/2021**, que estabelece diretrizes e procedimentos no âmbito do Poder Judiciário para **a transferência e o recambiamento de pessoas presas no território brasileiro**. Importante destacar, todavia, que o referido normativo não se aplica ao sistema socioeducativo.

A transferência, para os fins da mencionada resolução, significa a movimentação da pessoa presa para outro estabelecimento prisional dentro do mesmo estado da federação, enquanto o recambiamento implica a movimentação da pessoa presa para outro estado. Assim, orienta-se que seja garantido o direito à transferência ou recambiamento de pessoas migrantes, quando solicitado, para aquelas que vivem em outros países em regiões de fronteira com o Brasil.

Essa recomendação tem o intuito de viabilizar a aproximação familiar e o acesso a locais e redes de apoio para pessoas que tenham sido presas em localidades ou estados distantes de sua residência, em regiões caracterizadas pela grande circulação diária nas fronteiras terrestres. A medida está em consonância com normativas internacionais, como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, que dispõem que as pessoas custodiadas devem ser alocadas, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

Prioriza-se, para fins da garantia de direitos das pessoas migrantes, o acesso à documentação civil básica e preferencialmente de forma gratuita, o que poderá ser intermediado pela adminis-

²² Conforme dispõe a Resolução CNJ nº 367/2021: "caberá ao Tribunal de Justiça, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF) ou da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), inspecionar e fiscalizar as unidades socioeducativas, a fim de apurar o quantitativo e a qualidade das vagas disponíveis, nos termos do artigo 6º, X, da Resolução CNJ nº 214/2015".

tração prisional ou unidade socioeducativa junto à autoridade judicial, se necessário. É louvável, a partir da solicitação da pessoa migrante, o acesso à regularização migratória, ainda que a pessoa encontre-se privada de liberdade em estabelecimento penal ou socioeducativo. A documentação civil básica permite à pessoa acessar oportunidades educacionais e laborais nos sistemas prisional e socioeducativo.

Assim, todas as garantias e deveres das pessoas em privação de liberdade nos sistemas de justiça criminal e socioeducativo aplicam-se igualmente às pessoas migrantes. Nesse sentido, os itens a seguir deste Manual abordarão as orientações e diretrizes específicas ao tratamento das destinatárias específicas, como o direito à documentação civil; à visita presencial ou virtual; o direito à religião e liberdade de crença; o direito à assistência material suplementar pela representação consular e diplomática; o direito de receber ou enviar recursos para o exterior; o direito ao trabalho e educação; o direito à tradução de documentos e intérprete; e o direito ao exercício da maternidade e paternidade transnacionais.

a. Direito à documentação civil básica

As pessoas migrantes adultas e adolescentes devem ter acesso a documentos civis básicos, que viabilizarão o exercício de direitos e a utilização dos serviços promovidos pelas políticas públicas no Brasil. O CNJ, por meio do Programa Fazendo Justiça, tem envidado esforços nesse sentido, nos moldes da Resolução CNJ nº 306/2019.

A Lei nº 13.445/2017, em seu artigo 30, II, "h", e o Decreto nº 9.199/2017, que a regulamenta, preveem a possibilidade de autorizar a residência para pessoas em liberdade provisória e em cumprimento de pena, a partir de requerimento dirigido ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal.

Conforme o artigo 15 da Resolução CNJ nº 405/2021, o Poder Judiciário deve zelar para que a pessoa migrante disponha de condições de acesso a esses direitos, sendo relevante, portanto, que previsão nesse sentido conste nas decisões judiciais. Sendo assim, documentos como o RNM, o CPF e a CTPS são essenciais e podem ser emitidos com o respaldo e orientação de magistrados/as em suas decisões judiciais, em todos os graus de jurisdição.

Importante sublinhar que o Poder Judiciário tem assumido papel de extrema relevância na garantia do direito à documentação civil básica para as pessoas migrantes, previsto de forma expressa na Lei nº 13.445/2017.

Cumpra-se destacar que a regulamentação da mencionada Lei, a exemplo da Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018, estabelece os documentos necessários para a solicitação. Nada obstante, é imprescindível que o/a magistrado/a esteja atento/a a cada situação concreta, considerando a possibilidade de requisitos específicos de difícil cumprimento pelas pessoas migrantes, sobretudo em razão das diferenças nos regramentos das repartições consulares relativos aos custos e procedimentos para emissão de documentos.

Quanto ao tema, ressalta-se que os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas frisam a necessidade de relativização da exigência de requisitos que comprometam o efetivo exercício de direitos humanos pelas pessoas migrantes (Princípio 59).

Nesse sentido, e diante da atribuição do Poder Judiciário para o controle de legalidade e razoabilidade dos atos administrativos, cabe à autoridade judicial avaliar, no caso concreto, eventual permissão para o processamento dos pedidos de solicitação com dispensa de determinados documentos do país de origem.

No mais, cabe ressaltar que, em se tratando de migrantes adolescentes desacompanhados/as ou separados/as, há orientações disponíveis para viabilizar a regularização migratória. A Resolução Conjunta entre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), e CNIG e a DPU nº 1/2017²³ fundamenta-se nos princípios da proteção integral, da não devolução e do superior interesse das crianças e adolescentes, e tem como intuito estabelecer procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhado/a ou separado/a, o que poderá ser utilizado como parâmetro no âmbito socioeducativo.

b. Direito à visita presencial e virtual

O direito à visita para pessoas em privação de liberdade está previsto no artigo 41, X, da Lei de Execução Penal (LEP). Quanto ao sistema socioeducativo, faz-se referência aos artigos 66 e seguintes da Lei nº 12.594/2012 (Sinase). No entanto, os regramentos específicos para cadastramento e procedimentos de entrada de familiares e/ou pessoas que compõem os círculos afetivos de pessoas em privação de liberdade são regulados pelas administrações penitenciárias dos estados e da União, no caso dos presídios de gestão federal. Em breve síntese, pessoas privadas de liberdade têm o direi-

23 Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542.

to de receber visitas e de manter correspondência e contato com o mundo exterior ao cárcere, na medida em que a manutenção de vínculos configura verdadeira rede de apoio dentro e fora da prisão.

Assim, propõe-se que a autoridade judicial, caso provocada diretamente por meio de pedido de providências em casos individuais, ou durante as inspeções às unidades prisionais e socioeducativas, observe parâmetros singulares para garantir o direito de visita às pessoas migrantes adultas e adolescentes em privação de liberdade, especialmente àquelas cujas famílias vivem em outros países e não têm condições de visitá-las. Entre os parâmetros singulares, é possível listar ao menos três:

- A autorização e análise para inclusão de amigos/as e conhecidos/as no rol de relações socioafetivas declaradas, sendo igualmente assegurado o direito às visitas íntimas;
- A garantia de que as pessoas migrantes possam receber visitas de suas representações diplomáticas ou consulares do país de origem, desde que manifestem concordância expressa; e
- A disponibilização de meios para que sejam realizadas visitas virtuais e outras formas de contato, como troca de correspondência eletrônica. Destaca-se a importância da desburocratização, especialmente quanto à não exigência de documentos emitidos no Brasil, para que essas visitas virtuais e/ou outros meios de contato possam efetivar-se de forma concreta, a partir de uma duração razoável de tempo e com a privacidade mínima.

Estimula-se que a autoridade judicial, quando do contato com a pessoa presa ou apreendida por ato infracional, indague se o direito de visita é-lhe garantido, de forma presencial ou virtual. Em caso de resposta negativa, sugere-se o acionamento da equipe multidisciplinar da vara judicial ou subseção para facilitar, ao menos, a realização de visita virtual durante a audiência, podendo ser realizada por videoconferência ou ligação telefônica, com a presença de intérprete do juízo, caso necessário – conforme artigo 8º, IV, da Resolução CNJ nº 405/2021. Alternativamente, sugere-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar o envio de ofício para as representações consulares e diplomáticas do país de origem, requerendo a intermediação para localizar as pessoas indicadas e facilitar o contato, se a pessoa presa ou apreendida assim desejar.

Destaca-se que o contato da pessoa migrante presa ou em medida socioeducativa com suas redes socioafetivas pode auxiliar no envio de documentação que contribua para a comprovação de fatos que compõem a narrativa relatada pela pessoa em juízo e, em face do conjunto probatório, demonstrar a eventual presença de situações específicas de vulnerabilidade, como condições de saúde, contextos de perseguição política, religiosa e indícios diretos ou indiretos de tráfico de pessoas, entre outras juridicamente relevantes.

Registre-se que homens e mulheres migrantes em privação de liberdade que tenham seus filhos/as no Brasil vivendo sob acolhimento institucional também têm o direito de receber visitas de-

les/as, que deverão ser mediadas pelas equipes técnicas dos espaços de acolhimento – direito que é previsto pelo artigo 19, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito à visita, que integra o princípio da convivência familiar e comunitária de adolescentes no sistema socioeducativo, previsto no artigo 104, VII do ECA, deve ser igualmente respeitado para os/as meninos/as migrantes cujos familiares ou representantes legais estejam com situação documental irregular no Brasil. Nesses casos, poderá afigurar-se razoável a flexibilização do regramento de entrada para visita nas unidades socioeducativas, com o objetivo de priorizar o contato do/a adolescente em privação de liberdade com pessoa de seu círculo familiar e social.

c. Direito à religião e liberdade de crença

A Constituição Federal prescreve a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, bem como garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, conforme o artigo 5º, VI. O direito à religião e à liberdade de crença aplicam-se igualmente às pessoas em privação de liberdade. No ponto, a Lei de Migração determina que nenhuma pessoa poderá ser impedida de entrar no Brasil por motivos religiosos (art. 45, parágrafo único).

Trata-se, portanto, de um dos focos de atenção para a atuação do Poder Judiciário junto às pessoas migrantes no âmbito dos sistemas penal e socioeducativo. Importante lembrar que o CNJ aprovou a **Recomendação nº 119/2021**, que promove a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes, e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade dos sistemas de justiça criminal e socioeducativo.

Essa normativa recomenda à autoridade judicial zelar para que seja garantida a harmonização dos procedimentos e rotinas administrativas de pessoas que manifestem praticar crença ou religião, de forma a permitir a assistência religiosa, caso solicitado. Durante as inspeções judiciais, a Recomendação também indica, em seu artigo 5º, que seja verificada a existência de espaço ecumênico adequado para o exercício da liberdade e diversidade religiosa nas instituições de privação e restrição de liberdade, bem como de local próprio para a guarda de objetos, itens e instrumentos utilizados em rituais e celebrações de cada segmento religioso.



Ainda quanto ao direito à religião, vale frisar que pode haver especificidades entre a população migrante, como a profissão de religiões pouco conhecidas e difundidas no Brasil. Além disso, deve-se atentar ao direito de receber objetos, como livros religiosos em idiomas diferentes do português, e de exercer a assistência religiosa por meio virtual.

A Resolução CNJ nº 405/2021 orienta que, em relação à assistência material de pessoas migrantes presas, muitas vezes o respeito e a liberdade de crença poderão implicar a necessidade do fornecimento de alimentação diferenciada, flexibilização de regras de vestimenta, adaptação dos horários de oração, entre outras hipóteses a serem adequadas a partir da religião ou culto exercido, como previsto no artigo 12²⁴.

No âmbito do sistema socioeducativo, a Lei nº 12.594/2012 (Sinase), estabelece a “não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status” (art. 35) e que a pessoa adolescente em cumprimento de medida socioeducativa deve ser “respeitad[a] em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença” (art. 39, III).

d. Direito à assistência material suplementar pela representação consular e diplomática

É comum que pessoas em privação ou restrição de liberdade recebam, durante as visitas ou por intermédio de correspondência, de suas famílias ou de outras pessoas de suas redes socioafetivas, itens de uso pessoal como roupas, alimentos secos, produtos de higiene, entre outros itens essenciais. No caso das pessoas migrantes, há uma maior dificuldade no envio desses itens por suas famílias e/ou pessoas próximas. Essa dificuldade impera por três motivos principais: dificuldades econômicas, especialmente para custear o envio do exterior ou realizar a compra em moeda nacional; diferenças culturais e materiais entre os itens que as pessoas migrantes costumam consumir e aqueles que as penitenciárias brasileiras e unidades socioeducativas permitem adentrar; dificulda-

²⁴ Cita-se como exemplo de material que busca contemplar a liberdade religiosa e de crença, a cartilha *Direitos religiosos, deveres e costumes de presos muçulmanos em penitenciárias*, elaborada pela Defensoria Pública da União em parceria com outras organizações. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/cartilha%20muculmanos.pdf>.

des na realização dos procedimentos burocráticos para autorizar o envio de encomendas, especialmente quando as famílias estão em outros países.

É importante mencionar que algumas embaixadas e consulados contam com políticas de atenção para os cidadãos/ãs assistidos/as. Algumas oferecem, inclusive durante o período de aprisionamento, assistência material, incluindo, por exemplo, o auxílio suplementar pecuniário ou *in natura*, a entrega de itens básicos diretamente na unidade prisional ou unidade socioeducativa a partir do pedido da pessoa, entre outros. Dessa maneira, cabe aos/às magistrados/as, em especial no âmbito da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelar para que seja permitida tal assistência consular para pessoas migrantes acusadas, rés ou condenadas.

e. Direito de receber ou enviar recursos para o exterior

De forma similar às pessoas brasileiras presas, frequentemente pessoas migrantes em privação de liberdade são arrimos de família e seus núcleos familiares nos países maternos dependem de sua contribuição para garantir o sustento. No caso das pessoas migrantes, há um fator complicador, em vista da necessidade de implementação de meios para a remessa de recursos financeiros ao exterior.

No âmbito da assistência material, os/as magistrados/as poderão, por meio de decisão judicial, garantir o direito de a pessoa migrante presa receber ou enviar remessas financeiras, nos contornos do artigo 12, § 2º, II, da Resolução CNJ nº 405/2021. Essas transações poderão ser concretizadas, mediante autorização expressa da pessoa privada de liberdade, por meio da atuação de organizações da sociedade civil e das representações consulares e diplomáticas. Durante as inspeções em unidades prisionais, sugere-se à autoridade judicial a verificação da garantia desse direito nas práticas administrativas desses espaços.

f. Direito ao trabalho e à educação

No sentido de garantir a não discriminação e o oferecimento de oportunidades em iguais condições entre pessoas brasileiras e migrantes presas, aponta-se a relevância da disponibilização de cursos de português durante a prisão provisória e em todos os regimes de cumprimento de pena, bem como no período de internação provisória e cumprimento de medidas socioeducativas. Ainda, incentiva-se que as iniciativas de trabalho ofertadas levem em consideração as especificidades culturais, habilidades e experiências prévias de pessoas migrantes em privação de liberdade no país.

Salienta-se, nesse contexto, a proposta de que os acervos das bibliotecas das unidades prisionais e socioeducativas contem com livros escritos em diferentes línguas. No caso das pessoas adultas, sugere-se que a disponibilização desses livros viabilize igualmente a remição por leitura para o público migrante, nos contornos do artigo 5º, § 4º da Resolução CNJ nº 391/2021: “na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.”

Observa-se, igualmente, a necessidade do reconhecimento da atividade de intérprete entre pessoas em cumprimento de pena, com o consequente direito à remição, nos termos do artigo 12, § 3º, II, da Resolução CNJ nº 405/2021. Essa previsão justifica-se diante da constatação de que, no dia a dia das unidades prisionais, muitas pessoas migrantes auxiliam outras em sua comunicação, já que falam mais de uma língua e possuem acúmulo de vivências sobre o cotidiano do cárcere. Assim, sugere-se à autoridade judicial com competência para a inspeção prisional a harmonização dos procedimentos junto à administração das unidades, de modo a garantir o devido registro da realização desse trabalho.

Segundo a LEP, a execução penal tem como objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, assim como “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”. A legislação prevê que a assistência educacional inclua a formação profissional da pessoa presa. O trabalho, por sua vez, é descrito como dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva que, por sua vez, provê outras possibilidades de vida e oportunidades. Destaca-se que o trabalho exercido dentro das unidades prisionais não está sujeito aos parâmetros do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas deve ser remunerado, por força das previsões contidas no artigo 28 e seguintes da LEP.

Em sentido similar, a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), por meio do Decreto nº 9.450, de 2 em julho de 2018, tem como princípios o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, entre outras (art. 2º), e estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem exigir de suas contratadas o emprego de mão de obra formada por pessoas presas e egressas do sistema prisional, incluídas presas provisórias, em regime fechado, semiaberto e aberto, o que se aplica igualmente à população migrante no sistema de justiça criminal.

Desse modo, sugere-se o acompanhamento próximo de magistrados/as das varas de execuções penais, bem como de outros atores do Poder Judiciário, quando da realização de inspeções nas unidades prisionais, inclusive, quando necessário, provocando-se os organismos próprios de fiscalização de ambientes de trabalho, como o Ministério Público do Trabalho (MPT). Nesse contexto, faz-se referência ao Termo de Cooperação Técnica nº 037/2020 entre o CNJ e o MPT²⁵, firmado

25 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/TCOT_037_2020.pdf.

com o objetivo de promover a “cooperação mútua para realização de estudos, desenvolvimento de metodologias de inspeção prisional e aperfeiçoamento de práticas resolutivas e estruturantes para implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), com vistas à expansão de projeto de empregabilidade de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional”, que por sua vez originou a Orientação Técnica Conjunta nº 1 que tem como propósito promover a efetivação das cotas legais de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional, ampliando o alcance da PNAT.

No que tange ao sistema de justiça juvenil, as Regras de Havana determinam que “todas as normas nacionais e internacionais de proteção aplicáveis ao trabalho infantil e aos jovens trabalhadores devem aplicar-se aos jovens privados de liberdade” (Regra 44), o que inclui os/as adolescentes migrantes. Ainda, a CLT, em seu artigo 429, parágrafo 2º, dispõe que as unidades socioeducativas deverão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários/as do Sinase, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação firmados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

Em relação ao estudo, observa-se que o acesso à educação deve ser universal e que as Regras de Havana dispõem sobre a obrigatoriedade de a pessoa adolescente ter acesso à educação adequada às suas necessidades e capacidades. A Regra 38 prevê que o acesso à educação, sempre que possível, seja implementado fora da unidade socioeducativa, em escolas da comunidade.

Em se tratando de adolescentes migrantes, há de se observar se as ofertas de estudo disponíveis levam em consideração a possível necessidade de aprendizado da língua portuguesa, assim como a disponibilização de aulas, livros e demais materiais na língua materna do/a adolescente. No mais, é importante que, para a individualização do acompanhamento do/a adolescente, sejam mapeadas e compreendidas, inclusive com a participação da família e outras pessoas que compõem o círculo afetivo do/a adolescente, as condições de ensino que vivenciou no país de origem.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborado em 2013 com diretrizes e eixos operativos para o Sinase, apresenta critérios que garantem o acesso à educação de qualidade e que devem ser resguardados pela autoridade judicial competente durante e após o cumprimento da medida socioeducativa. É fundamental que, além da disponibilização de estudo de qualidade, seja ofertada a possibilidade do ensino da língua portuguesa para adolescentes migrantes não falantes, atividades que promovam trocas interculturais, assim como atividades esportivas, culturais e de lazer. Caberá à autoridade judicial a análise para possibilitar a adolescentes migrantes a oferta de oportunidades de estudo e formação em condições iguais às pessoas brasileiras em cumprimento de medida socioeducativa, levando-se em consideração outros marcadores sociais como raça, etnia, sexualidade, entre outros, sem qualquer forma de discriminação negativa e nos termos da Resolução CNJ nº 405/2021.

g. Direito à tradução de documentos e intérprete

Pessoas que não têm o português como língua materna têm direito a intérprete em sua comunicação com as instituições, de forma a garantir o real acesso à informação, durante o processo criminal ou de apuração de ato infracional, bem como nos ambientes prisional e socioeducativo. Como apontam o Juiz Federal Paulo Marcos Rodrigues de Almeida e a intérprete Jaqueline Neves Nordin (2017), são vários os momentos processuais em que o/a intérprete faz-se necessário: “a) a entrevista prévia reservada com o defensor; b) as explicações preliminares do juiz; c) a oitiva das testemunhas; d) o interrogatório do réu estrangeiro; e) as alegações finais e a leitura da sentença; f) a discussão de eventual apelação com o defensor” (ALMEIDA; NORDIN, 2017, p. 6).

O direito a intérprete no momento do interrogatório e durante a oitiva de testemunhas é mencionado expressamente no Código de Processo Penal:



Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

A Resolução CNJ nº 405/2021 reforça a necessidade de acesso a intérprete durante todas as etapas do processo penal, incluindo o momento da audiência de custódia:



Art. 4º Será garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante em todas as etapas do processo penal em que ela figure como parte, incluindo a audiência de custódia.

[...]

Art. 8º Na audiência de custódia que envolva pessoa migrante, a ser conduzida nos termos da Resolução CNJ no 213/2015, a autoridade judicial deverá:

[...]

VI – promover o atendimento por equipe psicossocial, sempre que necessário com a participação de intérprete;

A mesma Resolução menciona a necessidade de o juízo de execução fiscalizar o oferecimento de intérprete no ambiente prisional:



Art. 12. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas migrantes privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida a assistência consular, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, considerando, especialmente:

[...]

§ 3º Quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:

[...]

IV – disponibilização de intérprete ou tradutor, inclusive de maneira virtual, nas interações institucionais dentro da unidade, quando necessário, para o exercício de direitos.

Na Nota Técnica nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos relativos à custódia de pessoas migrantes no sistema prisional brasileiro, recomenda-se a provisão de tradutor/a no procedimento de porta de entrada dos estabelecimentos prisionais, a ser observada pelo/a gestor/a prisional responsável²⁶. Quanto ao tema, cumpre destacar o disposto nas Regras de Mandela, que preveem o oferecimento de intérpretes no ambiente prisional, bem como de materiais traduzidos, como a legislação e os regulamentos concernentes à unidade prisional e ao sistema prisional, e os direitos e deveres da pessoa presa:



Regra 41 3. O preso deve ter direito a se defender pessoalmente, ou por meio de assistência legal, quando os interesses da justiça assim o requeiram, particularmente em casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o preso não entender ou falar o idioma utilizado na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.

[...]

Regra 55 1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nos idiomas mais utilizados, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um preso não compreender qualquer desses idiomas, deverá ser fornecida a assistência de um intérprete.

26 A Nota Técnica é intitulada "orientações a respeito dos procedimentos quanto à custódia de estrangeiros". Importante pontuar que, apesar de a Nota Técnica prever a possibilidade da utilização de recursos tecnológicos de tradução, vale ressaltar a necessidade de cautela na utilização dessas ferramentas. Tal como apontado por Almeida e Nordin (2017), "relegar a interpretação forense ao improviso ou tratá-la como simples 'tradução' entre idiomas (a ser feita por qualquer pessoa que 'conheça' a língua estrangeira ou, pior, por tradutores eletrônicos como o 'google tradutor') pode causar sérios danos ao processo penal e aos direitos fundamentais do réu estrangeiro, que se verá mergulhado em fórmulas, discursos e atos processuais incomprensíveis, ficando verdadeiramente impedido de exercer plenamente sua defesa perante a autoridade judicial brasileira" (p. 7). Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/403/233>.

As Regras de Havana dispõem de forma semelhante quanto aos adolescentes privados de liberdade:

6. As Regras devem ser postas rapidamente à disposição do pessoal da justiça juvenil na sua língua nacional. Os jovens que não são fluentes na língua falada pelo pessoal do estabelecimento de detenção devem ter direito aos serviços gratuitos de um intérprete, sempre que necessário, em especial durante os exames médicos e processos disciplinares.

Vale ainda reiterar que a Resolução CNJ nº 405/2021 prevê a possibilidade de exercício da atividade de intérprete por outras pessoas em cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, o que deve ser considerado para fins de remição.

Diante da relevância da atuação de intérpretes na garantia do acesso a direitos da pessoa migrante em conflito com a lei, a Resolução prevê a elaboração e manutenção de cadastro desses profissionais pelos tribunais:



Art. 19. Os tribunais deverão elaborar e manter cadastro de intérpretes com experiência em atuação forense à disposição do juízo, bem como lista de autoridades consulares, embaixadas e missões diplomáticas, além de instituições e serviços no âmbito da proteção social, bem como organizações da sociedade civil, para efetivar a aplicação desta Resolução.

Compreendendo a especialização envolvida na atividade da interpretação forense, é interessante ter em vista a possibilidade de capacitações para o desenvolvimento da atividade. Como apontam Almeida e Nordin (2017), há uma:

Necessidade de profissionalização dos intérpretes da Justiça Federal brasileira, propondo diretrizes para a instituição de um programa permanente de treinamento a ser implementado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais ou, ainda, em caráter nacional, pelo ConSelho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça. (p. 4)

Para além de formações direcionadas aos intérpretes, o autor e a autora apontam a necessidade de observar algumas diretrizes na atuação de operadores da lei como, por exemplo, direcionar a condução das perguntas diretamente ao réu e não ao intérprete. Nesse sentido, a Resolução dispõe que:



Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas unidades judiciárias que realizam a audiência de custódia, em varas criminais, juizados especiais criminais e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e varas de execução penal, bem como àquelas com competência para a apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior presença de população migrante.

[...]

§ 2º Os tribunais poderão promover ações de capacitação dos magistrados e servidores com atuação na área criminal com objetivo de divulgar a previsão de normativas internacionais e de jurisprudência de mecanismos internacionais sobre direitos humanos e direitos da população migrante, de forma a viabilizar a discussão sobre as regras de interpretação a serem adotadas, no que concerne à harmonização e compatibilização dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.

h. Direito ao exercício da maternidade e paternidade transnacionais

O direito ao exercício da maternidade e paternidade por pessoas em cumprimento de pena é garantido em diversos instrumentos normativos e judiciais, especialmente em se tratando de pessoas em privação de liberdade. **Ainda que haja uma predominância de representação de mulheres como arrimos de família no perfil da população prisional brasileira**, devem ser garantidos os meios para o **exercício da maternidade e também da paternidade** de pessoas em cumprimento de pena, principalmente se consideradas as especificidades da condição de migrantes.

Bruna Bumachar (2016) aponta que mulheres migrantes em privação de liberdade em país diferente daquele em que se encontram seus/suas filhos/as continuam exercendo a maternidade, constituindo-se o que chama de **maternidade transnacional**; a manutenção do contato com seus familiares garante o exercício da maternidade, mesmo que à distância. Vale ressaltar que a possibilidade de acessar medidas alternativas à prisão impacta diretamente na intensificação desse contato, como mostra a experiência do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (Instituto Alana, 2019). A

preferência pela aplicação de medidas alternativas à prisão para mães e mulheres com dependentes é objeto de uma série de instrumentos legais. **Assim, o exercício da maternidade e a manutenção do vínculo com seus filhos/as em liberdade não depende de que estes/as vivam no Brasil.**

A Resolução CNJ nº 369/2021 estabelece procedimentos e diretrizes para substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, e também se aplica a adolescentes e jovens apreendidos/as, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. A normativa, elaborada a partir das ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, reforça a excepcionalidade extrema da privação de liberdade nessas hipóteses, com avaliação da necessidade de aplicação de outras medidas alternativas à prisão ou internação e, apenas em último caso, salienta a garantia da estrutura necessária para o exercício do direito à maternidade nas unidades prisionais.

Deve ser observado que o princípio da proteção integral da criança promove a garantia da permanência da mãe com seu filho/a após o parto e a convivência durante os seis primeiros meses de vida, no mínimo. No que toca às especificidades envolvidas no exercício da maternidade e paternidade de migrantes em prisão provisória ou cumprimento de pena, há algumas outras considerações a serem observadas.

No caso de a família encontrar-se em outro país, deve-se analisar as possibilidades de oferecimento de meios de garantir o contato familiar, especialmente por meio do uso de insumos tecnológicos. Por outro lado, se a família da pessoa migrante viver no Brasil, deve ser ponderado que muitas vezes o núcleo familiar presente é reduzido, sendo possível que a pessoa possa igualmente contar com uma rede de apoio mais ampla no país de origem. Por conseguinte, é importante sempre a relevância ainda maior da presença de mães e pais para a atenção de filhas e filhos e da manutenção dos vínculos familiares por meio da aplicação prioritária de medidas alternativas ao encarceramento, como a liberdade provisória e a prisão domiciliar.

Além da maternidade à distância, como descreve Isabela Cunha (2018), a Lei de Execução Penal garante em seus artigos 82 e 89 que estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, em que as mães possam cuidar de seus filhos/as no mínimo até seis meses de idade, bem como de espaço para a gestante e a parturiente, além de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade. Tal como descreve a mesma autora, no caso de mulheres migrantes, o momento de separação entre a mãe e a criança é especialmente delicado. De acordo com as normativas nacionais e internacionais, será levado em consideração o que for melhor para o interesse da criança, sendo mais usual a preferência pela atribuição de seus cuidados a um familiar próximo.

No caso de a família mais próxima estar em outro país, orienta-se que sejam observados cuidados especiais nesse processo. Ainda, outra possibilidade é o encaminhamento da criança para

acolhimento familiar ou institucional, caso em que se impõe a garantia do direito a visitas periódicas entre mãe e criança. Contudo, cabe reforçar a priorização de medidas que garantam o cumprimento de pena de mães, especialmente de crianças pequenas, em meio aberto. No caso de mulheres migrantes, a falta de endereço fixo, por si só, não constitui impeditivo para o acesso a esse direito e deve ser garantida a permanência da mãe com a criança em espaços de acolhimento público, inclusive quando as mães estiverem sob prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva.



PONTOS DE ATENÇÃO
REFERENTES À SITUAÇÃO
DE PESSOAS MIGRANTES
PRÉ-EGRESSAS E EGRESSAS
DOS SISTEMAS PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVO

VI PONTOS DE ATENÇÃO REFERENTES À SITUAÇÃO DE PESSOAS MIGRANTES PRÉ-EGRESSAS E EGRESSAS DOS SISTEMAS PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO

As Regras de Mandela dispõem sobre a necessidade de assistência específica no momento pós-prisional. Conforme sua Regra 108, deve ser assegurado às pessoas que saem das unidades prisionais o acesso a seus documentos e papéis de identificação apropriados, moradia e trabalho adequados, vestimenta adequada, considerados o clima e a estação do ano, e os meios suficientes para alcançar seu destino e para se sustentarem no período imediatamente posterior à liberação. Consoante as Regras de Bangkok, serão observadas as singularidades das mulheres no processo da saída da unidade prisional. Nos termos de sua Regra 47, deve ser oferecido apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com os serviços da comunidade.

Organizações da sociedade civil, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) versam sobre as especificidades da atenção a mulheres migrantes saídas do cárcere. Tal como expõe no documento *Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei*²⁷, a principal demanda dessa população está associada à falta de endereço fixo, que acaba por dificultar a colocação em liberdade, seguida pela necessidade de acesso à documentação brasileira e pelo entrave que a possibilidade de expulsão oferece a quem deseja permanecer no país. Já a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas e a Associação Amparar mostram na publicação *Liberdade é uma Luta Constante*²⁸ que, para além das dificuldades de acesso a políticas públicas com que se deparam as pessoas saídas do cárcere, os/as migrantes ainda encontram óbices adicionais, como o acesso a abrigo especializado, a abertura de conta para recebimento de políticas sociais, o acesso ao cartão SUS, a compreensão das medidas restritivas de liberdade a que estão submetidas, entre outras questões.

Por essas e uma série de outras dificuldades, um passo fundamental para a garantia de direitos das pessoas migrantes é consolidar procedimentos de soltura que levem em consideração a individualidade das pessoas e os contextos locais, de modo que é imprescindível vincular ou referenciar as pessoas pré-egressas e egressas aos serviços especializados de atenção, como os Escritórios Sociais e outros similares.

27 Disponível em: <https://ittc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>.

28 Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Pesquisa-Liberdade-Luta-Constante-Sumario-Executivo.pdf>.

Por sua vez, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Resolução CNJ nº 307/2019, assegura às pessoas pré-egressas – consideradas aquelas que estão no período de seis meses que antecede a soltura da unidade prisional, ainda que em virtude de progressão de regime ou livramento condicional –, um programa específico de preparação para a liberdade, como é o equipamento do Escritório Social²⁹.

O Escritório Social, nos contornos da Resolução CNJ nº 317/2019, consiste em:

Equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil.

Nesse contexto, uma vez que os Escritórios Sociais destinam-se ao atendimento de pessoas egressas, eles podem cumprir papel fundamental na preparação da liberdade e na adoção de protocolos de soltura. Caso a localidade não conte com Escritório Social, a participação no processo de preparação da liberdade das pessoas pré-egressas ficará a cargo de outras instituições que atuam como referência no acompanhamento de pessoas egressas. Assim, cabe aos Escritórios Sociais realizar atividades de articulação entre instâncias do Poder Judiciário e o Poder Executivo, a sensibilização e articulação junto à gestão penitenciária, a construção de fluxos de saída entre as unidades prisionais e os equipamentos existentes, entre outras atribuições, pormenorizadamente descritas nos Cadernos de Gestão dos Escritórios Sociais I, II e III, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Levando em consideração o referenciamento das pessoas migrantes pré-egressas aos Escritórios Sociais ou outros equipamentos similares que existam na localidade, sugere-se que esse acompanhamento seja realizado para garantir a elaboração do “mapa de saída”³⁰ da pessoa pré-egressa, de acordo com a Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-egressas, e tendo em conta sua condição migratória, a fim de que a pessoa tenha um roteiro dos locais que precisa acessar nos primeiros dias de liberdade, tais como: os serviços especializados de atenção à pessoa egressa do sistema prisional; residência ou vaga em centro de acolhida; condições para a utilização de transporte público ou privado para se deslocar até a futura moradia; cópia da decisão judicial que a colocou em liberdade; entre outras providências preparatórias a serem avaliadas no caso concreto.

29 Outros exemplos de atores que podem atuar com as pessoas migrantes pré-egressas e egressas do sistema prisional, são: conselhos penitenciários; associações de pessoas presas, amigas e familiares; universidades; Defensoria Pública; Ministério Público; organizações da sociedade civil; organizações do Sistema S; organizações empresariais; Conselhos (Assistência Social, Saúde, Educação etc.); entre outras.

30 O mapa de saída, a ser entregue para a pessoa pré-egressa, conterá “o roteiro a percorrer nos primeiros dias em liberdade, elementos de referenciamento para a rede de serviços das políticas sociais, de acordo com as demandas individuais, bem como os encaminhamentos aos equipamentos judiciais quando necessário” (CNJ, 2020, p. 34).

Sugere-se, ainda, que o acompanhamento das pessoas pré-egressas migrantes inclua a regularização migratória, observando-se o acesso dificultado à informação, tendo em vista a barreira do idioma e o desconhecimento sobre o funcionamento dos órgãos e do ordenamento jurídico nacional. No sentido de facilitar o acesso a abrigos públicos, o Poder Judiciário pode atuar de forma a não requerer de imediato a comprovação de endereço fixo para pessoas em situação de rua, como migrantes sem vínculos no Brasil, por exemplo. É possível viabilizar sua saída do cárcere de forma articulada a outras políticas e serviços, como os Escritórios Sociais e serviços correlatos, de modo a assegurar um prazo estendido para apresentação do local de moradia ou de comprovação de endereço da pessoa migrante.

Por todo o exposto, a garantia de direitos das pessoas migrantes não se resume à situação de privação de liberdade, mas envolve questões mais amplas, como a própria condição migratória. Assim, a estruturação de um “mapa de saída” tem potencial de se tornar uma ferramenta de orientação para que a pessoa migrante compreenda as consequências da pena que cumpre no Brasil e tenha condições de cumprir com os requisitos e condições estabelecidas pelo Poder Judiciário.

No que tange aos trânsitos das pessoas migrantes presas no Brasil, a antropóloga Natália Corazza Padovani (2018) aponta que aqueles “decorrentes do comércio de drogas podem não estar diretamente relacionados a uma intencionalidade em migrar, mas que a prisão e o tempo da pena abrem possibilidades e perspectivas migratórias” (p. 131). Assim, para a pesquisadora Lucia Sestokas (2021), que se debruçou na temática a partir da realização de trabalho etnográfico na Justiça Federal de Guarulhos/SP, esse apontamento significa que “na prática, elas devem ou encontrar meios legais para permanecer no país, ou seja, encontrar formas de se encaixar em normativas que possibilitem sua regularização migratória e a revogação de sua expulsão, ou adotar estratégias que possibilitem sua estadia sem necessariamente depender da regularização, geralmente a partir de redes de apoio” (p. 137).

Nos termos dos artigos 54, II, e 57 da Lei nº 13.445/2017, as pessoas migrantes em liberdade provisória e cumprimento de pena devem ter avaliadas suas condições de ressocialização no Brasil. É comum que pessoas migrantes passem anos cumprindo pena em meio aberto no Brasil, proibidas de retornar aos seus países, e, transcorridos períodos longos de tempo, acabem sendo submetidas a procedimento de expulsão do território nacional, especialmente quando não se encaixam expressamente nas hipóteses taxativas de inexpulsabilidade.

Por isso, recomenda-se que a autoridade judiciária, caso seja provocada em relação à legalidade ou não da expulsão, faça a análise de fatores que, nos termos da legislação vigente, apontem para a ressocialização da pessoa migrante no território nacional, especialmente no que se refere ao acesso a trabalho, educação, construção de vínculos socioafetivos e contribuição para o desenvolvimento nacional.

Importante destacar que, em relação às pessoas adolescentes, o acompanhamento pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade deve se dar por meio de programa de adesão voluntária. As diretrizes organizacionais e metodológicas do referido programa estão dispostas em guia com três cadernos que incentivam um atendimento centrado nas necessidades dos adolescentes acompanhados, o que deve contemplar as especificidades dos/as adolescentes migrantes³¹.

Por todo o exposto, os itens a seguir aprofundam três temáticas de atuação do Poder Judiciário no acesso a direitos das pessoas migrantes egressas: o **acesso aos documentos civis retidos ou emitidos durante o período de privação de liberdade**; a **vinculação a uma rede socioassistencial de referência que possa fornecer subsídios mínimos, a depender das necessidades da pessoa migrante**; e as **questões atinentes ao encaminhamento da sentença condenatória para fins de expulsão**.

a. Entrega de todos os documentos civis que tenham sido retidos ou emitidos no período de privação de liberdade

O direito à documentação brasileira para pessoas migrantes está disposto no artigo 30 da Lei de Migrações, constando que “a residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante”. Assim, é por meio da autorização de residência que as pessoas migrantes passam a ser identificadas, o que possibilita seu acesso a serviços públicos, a participação em programas sociais e o desempenho de seus deveres. A importância de garantir o acesso à documentação brasileira baseia-se no fato de que o Registro Nacional Migratório, Cadastro da Pessoa Física e a Carteira de Trabalho e Previdência Social são imprescindíveis para a identificação e a inserção econômica do migrante, condições para sua subsistência no país. No mais, a regularização migratória também poderá servir como garantia e possibilitar maior controle por parte da autoridade judicial quando optar pela aplicação de medidas alternativas ao encarceramento.

Importante ressaltar que, a depender do país de origem da pessoa, o visto ou a autorização de entrada no Brasil como visitante conta com prazo de validade, que tende a ser menor do que a duração do processo criminal.

Tal como abordado anteriormente, o acesso aos documentos civis não apenas constitui direito previsto em inúmeras normativas, mas também é condição para o exercício de outros direitos.

31 Caderno I – Diretrizes e Bases do Programa, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Guia_Socieducativo_CadernoI_1603.pdf; Caderno II – Governança e Arquitetura Institucional, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Guia_Socieducativo_CadernoII_1603-1.pdf; Caderno III – Orientações e abordagens metodológicas, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Guia_Socieducativo_CadernoIII_1603-2.pdf

Toda pessoa tem direito a portar seu próprio passaporte ou documento de identificação pessoal com foto, uma vez constatada sua autenticidade pelo Poder Judiciário. No caso específico do passaporte, a exceção ocorre apenas na hipótese do artigo 320 do Código de Processo Penal, já que se trata de documento de fundamental importância para o exercício da cidadania de pessoas migrantes, em especial no acesso à documentação pessoal para fins de regularização migratória. Além dele, documentos como o CPF ou o Cartão SUS também são essenciais.

Salienta-se que, no âmbito da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pelo CNJ, orienta-se que, no momento da soltura, toda pessoa deverá estar em posse de sua documentação civil, o que, no caso das pessoas migrantes, serão principalmente: o passaporte ou cópia integral autenticada, documento de identificação civil do país de origem, comprovante de solicitação de pedido de autorização de residência para fins de cumprimento de pena ou outros fins, CPF, CTPS, cartão do SUS e/ou comprovante de vacinação contra Covid-19.

Em relação aos adolescentes, seus documentos civis deverão ser entregues ao pai, mãe ou representante legal na ocasião. Em se tratando de adolescentes desacompanhados/as ou separados/as, a autoridade judicial deve atentar para que o serviço que acolherá esse jovem após a saída da unidade de internação (como, por exemplo, um programa de acolhimento familiar ou institucional) receba e guarde seus documentos civis, para que a pessoa adolescente migrante possa ter acesso aos direitos e políticas oferecidas pelos espaços de acolhimento. Diante da impossibilidade de que a pessoa adolescente ou representante legal receba os documentos civis do/a adolescente, a autoridade judicial poderá, caso autorizado pelo/a adolescente, contatar a autoridade consular para auxiliar na demanda.

b. Vinculação a uma rede socioassistencial de referência que possa oferecer subsídios mínimos, a depender das necessidades da pessoa migrante (abrigo, moradia, entre outras)

Conforme já desenvolvido nas Seções III, "c", e V, "a", o mapeamento e a atuação do Poder Judiciário junto às redes públicas de atenção socioassistencial e organizações da sociedade civil da localidade são instrumentos essenciais para compor a estrutura permanente de apoio e para integrar o processo de tomada de decisão dos/as magistrados/as.

Orienta-se que seja realizada a vinculação da pessoa migrante com os serviços especializados de atenção às pessoas egressas, como os Escritórios Sociais, que irão, por sua vez, acolher as demandas e realizar os encaminhamentos necessários, conforme dispõe detalhadamente a Re-

solução CNJ nº 307/2019. Assim, equipamentos como os Escritórios Sociais e similares poderão coordenar as instituições envolvidas no acompanhamento da pessoa migrante, como a administração prisional, as Defensorias Públicas, entidades da sociedade civil e pessoas que compõem seus núcleos familiares, de forma a viabilizar a consolidação de subsídios mínimos imprescindíveis para o momento em que ela tornar-se egressa do sistema prisional.

Sugere-se a adoção de procedimentos de soltura, conforme descritos pelo artigo 9º da Resolução CNJ nº 307/2019, e a entrega de itens para a saída da unidade prisional, tais como: documentação civil, vale transporte ou equivalente, vestuário que não exponha a condição de pessoa egressa, insumos emergenciais (alimentação e água potável suficiente para o período de deslocamento entre o local de soltura e o destino informado), além de material informativo com orientações sobre os serviços públicos disponíveis escritos nas línguas compreendidas pelas pessoas migrantes. A referida Resolução também dispõe que cabe ao Poder Judiciário fiscalizar a disponibilização dos insumos quando a soltura acontecer nas suas dependências, bem como fiscalizar seu fornecimento quando a soltura ocorrer em estabelecimento penal.

Pelo exposto, frisa-se que a adoção dos procedimentos de soltura para as pessoas migrantes é componente fundamental para o exercício da cidadania, a realização do objetivo de reintegração social e dos direitos específicos descritos pela Resolução CNJ nº 405/2021 e pela Lei nº 13.445/2017, especialmente quando se trata de pessoas sem vínculos prévios ou residência fixa no país.

O desligamento da pessoa adolescente migrante da medida socioeducativa também deve se dar de maneira planejada, apresentando-se, inclusive, a possibilidade de adesão ao Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade.

c. Encaminhamento da sentença condenatória transitada em julgado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e informação acerca da abertura de procedimento administrativo de expulsão

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a autoridade judicial promoverá o envio da decisão e respectiva certidão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, preferencialmente por meio eletrônico, nas hipóteses previstas no artigo 54, § 1º, da Lei nº 13.445/2017. A comunicação tem o intuito de cooperar com o exercício das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, considerando que, nos termos do artigo 193, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017, cabe à Polícia Federal da localidade correspondente instaurar inquérito policial de expulsão. A etapa seguinte do inquérito, quando

instaurado, é promover a notificação da pessoa expulsanda, da repartição consular do país de origem da pessoa, do/a defensor/a constituído/a da pessoa, se houver, e da Defensoria Pública da União, quando presente situação de hipossuficiência.

Como previamente desenvolvido na Seção VI, b, iv, uma série de fatores poderá ser considerada pela autoridade judicial no que se refere à comunicação do trânsito em julgado da sentença condenatória ao Poder Executivo, nos termos do artigo 54 da Lei nº 13.445/2017 e ressalvados, ainda, os casos do artigo seguinte. Recorda-se que, nos atos administrativos, é reservado à pessoa migrante os direitos ao contraditório e à ampla defesa, pressupondo-se a participação da Defensoria Pública da União em sua defesa quando não constituir advogado/a.

Salvo as possibilidades explanadas no item IV, c, subitens ii e iii, quanto à possibilidade de autorização de retorno voluntário durante cumprimento de pena em prisão domiciliar, regime aberto ou liberdade condicional, assim como de retirada compulsória por meio da expulsão antes do cumprimento integral da pena, o procedimento administrativo de expulsão ultima-se com a publicação do decreto de expulsão no *Diário Oficial da União* (DOU) e a compra de passagem pelo Estado brasileiro para a efetivação do procedimento, podendo, no mais, ser revogada em caso de superveniência de causas impeditivas ou modificativas da situação.

Por fim, há de ser levado em consideração o acesso à regularização migratória da pessoa migrante enquanto perdurar o procedimento de expulsão, assim como cabe à autoridade judiciária, caso convocada a analisar a pertinência da execução da medida, observar igualmente aspectos da vida da pessoa migrante que apontem para sua ressocialização no território nacional, que podem demonstrar a desnecessidade de execução da retirada compulsória.



ESPECIFICIDADES DA SITUAÇÃO
DE PESSOAS MIGRANTES COM
FILHOS E DEPENDENTES,
INDÍGENAS, IDOSAS, LGBTI E COM
CONDIÇÕES GRAVES DE SAÚDE

VII ESPECIFICIDADES DA SITUAÇÃO DE PESSOAS MIGRANTES COM FILHOS E DEPENDENTES, INDÍGENAS, IDOSAS, LGBTI E COM CONDIÇÕES GRAVES DE SAÚDE

A condição da pessoa como migrante não é a única que a define enquanto sujeito de direitos específicos, razão pela qual é relevante que o olhar para a pessoa em privação de liberdade ou egressa do sistema prisional seja realizado de forma integral. Assim, uma pessoa migrante poderá também se autodeclarar como LGBTI, como pertencente a um povo indígena, ser pai, mãe, pessoa com deficiência e uma série de outras categorias que apresentam consequências jurídicas peculiares.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 405/2021 leva em consideração a conjunção de fatores pessoais que podem influenciar as experiências de uma pessoa sob privação de liberdade. Portanto, sugere-se que a autoridade judicial considere-os de forma simultânea, viabilizando o delineamento de situações em que as medidas privativas de liberdade configuram-se como ainda mais excepcionais, bem como a imposição da medida de monitoração eletrônica, com o intuito de prevenir a acentuação dessas vulnerabilidades.

Pelo exposto, diante da autodeclaração da pessoa migrante como parte de um povo tradicional como indígena ou quilombola, como LGBTI, como alguém que exerce a parentalidade e/ou tem pessoa dependente de si, bem como diante de outros fatores que podem indicar vulnerabilidades específicas, tais como idade avançada ou vivência de condições graves de saúde, vêm à tona diversos dispositivos jurídicos aplicáveis ao caso concreto. O Quadro 3 apresenta exemplos das normativas que podem auxiliar magistrados/as e tribunais na análise de elementos e tomada de decisões que considerem tais peculiaridades:

Quadro 3 – Exemplos de normativas.

Autodeclaração e/ou identificação de situação específica	Exemplos de normativas
Pessoas pertencentes a populações tradicionais, como povos indígenas	Resolução CNJ nº 287/2019 e seu manual Nota Técnica nº 53/2019 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ³²
Pessoas LGBTI	Resolução CNJ nº 348/2020 e seu manual Nota Técnica nº 9/2020 do Depen ³³
Pessoas idosas	Nota Técnica nº 16/2020 do Depen ³⁴ que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas idosas no sistema prisional brasileiro.
Mulheres gestantes, mães, pais e pessoas responsáveis pelo cuidado de crianças até 12 anos ou com deficiência	Resolução CNJ nº 369/2021 e seu manual;
Pessoas com deficiência	Nota Técnica nº 83/2020 do Depen ³⁵
Pessoas que exercem religião e/ou crenças	Recomendação CNJ nº 119/2021

32 Departamento Penitenciário Nacional. Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, com objetivo de recomendar aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Tratamento%20de%20indigenas%20encarcerados-Publicacao-dezembro-2019.pdf/view>.

33 Departamento Penitenciário Nacional. Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20pessoas%20LGBTI%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro%20-%20marco-2020.pdf/view>.

34 Departamento Penitenciário Nacional. Nota Técnica nº 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20pessoas%20idosas%20no%20sistema%20prisional.pdf/view>.

35 Departamento Penitenciário Nacional. Nota Técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/A%20custodia%20de%20pessoas%20com%20deficiencia%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf/view>.



INDICADORES PARA
MONITORAMENTO
DA IMPLEMENTAÇÃO
DA RESOLUÇÃO CNJ
Nº 405/2021

VIII INDICADORES PARA MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 405/2021

Tal como apontado no *Guia Metodológico para Indicadores* do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos, “o sucesso da implementação de políticas públicas está diretamente relacionado à capacidade de gestão do Estado” (BRASIL, 2018, p. 8), o que inclui desde as estratégias escolhidas para o desenho e implementação da política, até seu acompanhamento, monitoramento e avaliação. Nesse sentido, “indicadores são instrumentos por meio dos quais podemos realizar esse acompanhamento de forma eficaz” (BRASIL, 2018, p. 8.). Para sua concepção, deve ser considerada a realidade de onde as informações solicitadas são extraídas. Também, para a efetiva aplicação dos indicadores, “as fontes de dados e informações estatísticas associadas ao indicador devem ser confiáveis, bem como as principais tecnologias para sua utilização devem estar disponíveis como parte de um processo que é diferente para cada programa ou política” (BRASIL, 2018, p. 8.).

Os indicadores para fins de monitoramento têm como um de seus objetivos estabelecer as etapas percorridas e a evolução de cada unidade federativa (UF)³⁶ no que diz respeito às práticas preconizadas pela Resolução CNJ nº 405/2021, assim como auferir os resultados da implementação, quando analisados a partir de uma série histórica e um olhar específico para os benefícios do público-alvo da normativa³⁷.

Sugere-se que os indicadores descritos a seguir sejam implementados prioritariamente nos estados com os maiores números de pessoas migrantes presas, de acordo com as informações contidas no Cadastro Nacional de Inspeções e outros dados complementares, e preenchidos anualmente nessas unidades federativas. Ainda, é importante que o monitoramento seja feito de forma sistemática e periódica.

No que concerne aos indicadores de monitoramento, eles visam acompanhar o grau de implementação das disposições da Resolução, bem como o nível de adesão de cada UF analisada em relação aos pontos de atenção elencados e às boas práticas sugeridas neste Manual. Para isso, foram selecionados alguns indicadores, de forma sugestiva e exemplificativa, com base nos elementos tratados na Resolução CNJ nº 405 e explanados neste Manual, sem prejuízo de que outros sejam instituídos pelo CNJ no âmbito da atividade de monitoramento, por meio do DMF:

36 As informações regionais serão coletadas e organizadas pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF), a partir das informações produzidas pelas políticas estaduais do sistema de atendimento.

37 Os indicadores propostos neste Manual foram inspirados nas propostas de indicadores de processo e de resultado contidas no Manual da Resolução nº 627/2021 do CNJ, que trata da Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

1. Presença de intérprete nos atos judiciais

- 1.1. Presença de intérprete nos atos judiciais (art. 4º, *caput*).
- 1.2. Instituição de cadastro de intérpretes (art. 19).

2. Acesso à assistência consular

- 2.1. Levantamento referente a autoridades consulares, embaixadas e missões diplomáticas (art. 19).
- 2.2. Comunicação à representação consular (art. 7º, II).

3. Proteção Social

- 3.1. Levantamento referente a instituições e serviços no âmbito da proteção social, bem como organizações da sociedade civil, para acolhimento e encaminhamento da pessoa migrante egressa e seus familiares (art. 15, § 3º, e art. 19).

4. Fiscalização do oferecimento da assistência nos estabelecimentos de privação de liberdade

- 4.1. Fiscalizar se é garantida a assistência material, o direito de visitas, assim como o acesso ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais (art. 12).

É importante que o monitoramento desses indicadores seja feito **desagregando a justiça criminal da justiça juvenil**, já que, em sua maioria, são unidades judiciárias distintas, além dos demais atores do sistema de justiça, da rede de proteção social e espaços de privação de liberdade.



PRECEDENTES
E DECISÕES
PARADIGMÁTICAS

IX PRECEDENTES E DECISÕES PARADIGMÁTICAS

O reconhecimento e a difusão de precedentes e decisões paradigmáticas impactam processos judiciais individuais, bem como contribuem para o ordenamento e a prática jurídica de forma coletiva. Decisões sobre temas de relevância sociopolítica, no que tange às interseções entre a temática das migrações e o sistema penal e socioeducativo brasileiro, podem ganhar uma dimensão extraprocessual, podendo tornar-se paradigmáticas e contribuir para a transformação e consolidação de um verdadeiro patrimônio jurídico.

Pelo exposto, sob o propósito de complementar as orientações contidas neste Manual, serão dispostas a seguir decisões judiciais do Poder Judiciário brasileiro selecionadas com o intuito de dar vazão à implementação da Resolução CNJ nº 405/2021.

Quadro 4 – Decisões judiciais para implementação da Res. CNJ nº 405/2021.

Instância Judicial	Temática	Ação Judicial	Síntese da decisão
Supremo Tribunal Federal (STF)	Inexpulsabilidade de pessoa migrante que tenha filho/a brasileiro/a.	Recurso Extraordinário (R.E) nº 608.989	Plenário do STF decidiu ser incabível a expulsão do território nacional de pessoa migrante que tenha filho brasileiro, independentemente de ter nascido ou sido adotado após o fato que tenha gerado o pedido de expulsão.
Supremo Tribunal Federal (STF)	Transporte de drogas no caso de “mula”.	<i>Habeas Corpus</i> (HC) nº 131795/SP	STF acolheu o entendimento de que o fato de a pessoa ser considerada “mula” não poderá configurar, isoladamente, participação em grupo criminoso.
Supremo Tribunal Federal (STF)	Condição de migrante não pode ser óbice para o acesso a direitos na execução penal.	<i>Habeas Corpus</i> (HC) nº 94016/SP	O fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.

Instância Judicial	Temática	Ação Judicial	Síntese da decisão
Supremo Tribunal Federal (STF)	Impossibilidade de extradição de pessoa migrante que tinha menos de dezoito anos à época do fato	Ext nº 1135	Se o extraditando tinha menos de dezoito anos à época do fato, a conduta é equiparada a ato infracional e o requisito da dupla tipicidade estará ausente, implicando a impossibilidade de extradição.
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Condição de migrante não pode ser óbice para o acesso a direito de progressão de regime.	HC nº 309.825/SP	A progressão de regime de cumprimento da pena não pode ser negada pelo fato de o apenado estar em situação irregular no país ou de haver decreto de expulsão expedido contra ele.
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Condição de migrante não pode ser óbice para a concessão de liberdade provisória.	HC nº 193.060/SP	A suposta possibilidade de fuga, por se tratar de estrangeiro que não possui vínculo com o Brasil, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva em razão da gravidade abstrata da infração não constituem, por si sós, motivos suficientes para justificar a prisão cautelar.
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Ilegalidade da prisão para fins de expulsão.	RHC nº 91.785/SP	Com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, a prisão com o fim de garantir o cumprimento do decreto de expulsão de estrangeiro foi abolida de nosso ordenamento jurídico.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)	Condição de migrante não pode ser óbice para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.	ApCrim nº 0000898-47.2012.4.03.6119	O princípio da isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão dos benefícios previstos em lei, no caso, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Instância Judicial	Temática	Ação Judicial	Síntese da decisão
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)	Falta de apresentação de antecedentes criminais para pedido de autorização de residência não deve impedir o acesso à regularização.	MS nº 5012110-2720184036100	A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para fins de instrução do pedido de autorização de residência não pode se sobrepor aos princípios inerentes à mais efetiva proteção dos direitos humanos. Negar o visto de residência para pessoa em cumprimento de pena é totalmente irrazoável, mormente porque, sem a regularização da sua situação migratória em território nacional, não terá meios de prover a própria subsistência, tampouco obter recursos financeiros para solicitar a expedição de certidão de antecedentes criminais. Também porque a autorização de residência para os migrantes não se trata de uma vontade individual de se manter no país, mas sim de necessidade de cumprir uma punição imposta pelo próprio Estado brasileiro, impeditiva de sua saída voluntária do país.
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)	Aplicação de pena restritiva de direitos com prestação pecuniária em caso de réus migrantes sem residência fixa no Brasil.	ACR nº 5012466-10.2015.4.04.7002	Correta a sentença que impôs pena restritiva de direitos com prestação pecuniária, por se tratar de réus estrangeiros sem residência fixa no Brasil.
Justiça Federal da Subseção de Campinas/SP	Prisão domiciliar baseada no exercício da maternidade transnacional de mulher com filhos/as menores de 12 anos.	Sentença nos autos nº 0000241-06.2019.4.03.6105	Sentença que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar de mulher paraguaia mãe de crianças menores de 12 anos e sem residência fixa no Brasil. Crianças viviam no Paraguai e mãe permaneceria em prisão domiciliar em centro de acolhida e acompanhada por organização da sociedade civil.

Instância Judicial	Temática	Ação Judicial	Síntese da decisão
Justiça Federal da Subseção de Guarulhos/SP	A condição da pessoa como refugiada pode levar à improcedência da ação penal.	Sentença nos autos nº 0002471-18.2015.403.6119 ³⁸	Sentença absolutória que julgou improcedente a pretensão punitiva em situação de uso de documento falso em situação de um grupo de pessoas que fugiam de zona de conflito e perseguição étnico-religiosa no Iraque.
Vara estadual da comarca de Bauru/SP	Possibilidade de retorno ao país de origem mesmo sem decreto de expulsão, caso seja de desejo do migrante.	Decisão judicial autos nº 0001823-09.2015.8.26.0026	Uma vez que o sentenciado desejava retornar ao seu país de origem, ainda que incabível a expulsão, foi autorizado o retorno assim que colocado em liberdade.

38 Trata-se de decisão judicial que compõe, com menção honrosa na categoria de decisões judiciais e acórdãos sobre promoção de migração ilegal, no livro *Decisões Paradigmáticas: Concurso OIM-Ajufe de decisões judiciais e acórdãos em tráfico de pessoas, promoção da migração ilegal e redução a condição análoga à de escravo*. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2021/pdf/OIM_decisoes_paradigmaticasWEB.pdf.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Paulo Marcos Rodrigues de; NORDIN, Jaqueline Neves. **Interpretação forense: a experiência prática da justiça federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes.** Direito Federal – Revista da AJUFE, Brasília, ano 30, n.96, p. 481-520, 2017.
- BALBUGLIO, Viviane. **“Liberados”, porém, não livres: um olhar para o cumprimento de pena em regime aberto na cidade de São Paulo.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 653-682, jan.abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7210 (Lei de Execuções Penais)**, de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos. **Guia Metodológico para Indicadores: Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/ppas-anteriores/ppa-2016-2019/guia_indicadores_ppa.pdf>.
- BRASIL. **Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.593 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE)**, de 18 de janeiro de 2012.
- BRASIL. **Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração)**, de 24 de maio de 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 9.199 (Regulamenta a Lei de Migração)**, de 20 de novembro de 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa CNIg nº 110**, de 10 de abril de 2014. Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional.
- BRASIL. Convenção de Viena (1967). **Decreto no 61.078, de 26 de julho de 1967.** Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional: Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** Brasília: Conselho

Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf>.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria no 6, de 30 de janeiro de 2015. Regulamenta a aplicação da Resolução Normativa no 110/2014**, do Conselho Nacional de Imigração, que autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional.

BRASIL. Protocolo de Palermo. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

BUMACHAR, Bruna Louzada. **Nem dentro, nem fora: a experiência prisional de estrangeiras em São Paulo** (Doutorado em Antropologia Social). Universidade de Campinas, 2016.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Umadécada de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas para reduzir a prisão preventiva: relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**. CIDH, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos**, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas

ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019.** Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-traffic-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-110222.pdf>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Termo de Referência para a Contratação de consultoria para desenvolvimento de manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas na Resolução Nº 405 de 06/07/2021**, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. 2021.

CUNHA, Isabela Rocha Tsuji. **Gênero, migração e criminalização: fronteiras e deslocamentos nas trajetórias de mulheres migrantes em conflito com a lei em São Paulo**. 2018. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-25092020-160233/pt-br.php>>.

CHIARETTI, Daniel. **Processo Penal e Migrações**. In: **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Ed. CEI, 2020.

CHIARETTI, Daniel. **Impactos da nova Lei de Migração na atividade jurisdicional**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre, v. 10, n. 4, p.289-331, nov. 2018.

DE SOUZA ET AL. **Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas**. FGV EESP Clear – Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para a África Lusófona e o Brasil. Apostila EaD. 2020, no prelo. Disponível em: <https://nc-www5.fgv.br/cursosgratuitos/cg/OCWMPEAD/base_rede/pag/assets/monitoramento_e_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf>.

FERREIRA, Karina Quintanilha. **Migração forçada no capitalismo contemporâneo: trabalho, direitos e resistências no Brasil**. 2019. 222 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

HARTMANN, Érica de Oliveira; BORGES, Guilherme Roman; ARAÚJO, Jorge Alberto A. de. **Tráfico Internacional de Entorpecentes: o fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos**. Curitiba: IFDDH, 2016.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS, AMPARAR. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Pesquisa-Liberdade-Luta-Constante-Sumario-Executivo.pdf>.

INSTITUTO ALANA et al. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **De estrangeiras a migrantes:** os 15 anos de luta do Projeto Estrangeiras. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ittc.org.br/de-estrangeiras-a-migrantes/>.

LOPES, Tarcila Maia et al. **Tráfico internacional de entorpecentes:** pesquisa de campo nos casos patrocinados pela Defensoria Pública da União no Recife entre 2016-2019. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/thumbnails/escola/Relatorio_DPU_Trafico_Internacional_de_Entorpecentes.pdf.

MORAES, Ana LuisaZago de. **Crimigração:** a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. (Doutorado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

MORAES, Ana LuisaZago de. **Assistência transdisciplinar aos presos estrangeiros:** uma abordagem prática com base na experiência da Defensoria Pública da União em São Paulo. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 101. Mar. 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados:** crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/manuais_cap11_dig.pdf.

PADOVANI, Natália Corazza. **Sobre casos e casamentos:** Afetos e “amores” através de penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona. São Paulo, EdUFSCar, 2018.

PADOVANI, Natália Corazza. **?Todas las mujeres acusadas de tráfico internacional de drogas son víctimas de trata de personas?** Género, clase, raza y nacionalidad en los discursos sobre crimen organizado en Brasil. In: Deborah Daich; Cecilia Varela. (Org.). Feminismos en la encrucijada del punitivismo. ed. Buenos Aires: Biblos, 2020, v. 01, p. 55-85.

RIVITTI, Nara de Souza. **Criminalización de mujeres extranjeras en Brasil.** 2014. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidad de Barcelona, Barcelona, 2014.

- SESTOKAS, Lucia. **Entre mulas do tráfico e traficantes:** etnografia de processos criminais de tráfico internacional de drogas no Fórum Federal de Guarulhos. 2021. 1 recurso online (203 p.) Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.
- SESTOKAS, Lucia. As pessoas “perigosas” e “suspeitas” e as pessoas “criminosas” nas normativas migratórias brasileiras. *Vivência: Revista de Antropologia*, v. 1, n. 56, 24 dez. 2020.
- SJOMAN TORRANO, L., LUCENA DE CASTRO, C. S. C., BRAGA, E. P., LEITE PANGAIO, A. F., da Silva Santos, M. A., & de Oliveira, V. A. (2019). Panorama dos presos federais assistidos pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, (12), 445-474. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/302>.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Fernando Pessoa da Silveira Mello;

Equipe

Adriana Kelly Ferreira De Sousa; Alessandra Amâncio Barreto; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Ana Clara Rodrigues da Silva; Anália Fernandes de Barros; Ane Ferrari Ramos Cajado; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flávia Cristina Piovesan; Giovane Maciel da Costa; Helen dos Santos Reis; Isabel Penido de Campos Machado; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Isadora Brandão Araújo da Silva; Isadora Garcia Cardeal; Jessica Sales Lemes; Joaquim Carvalho Filho; Joseane Soares da Costa Oliveira; Karla Cariz Barreira Teodosio; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Mariana Py Muniz; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhaes; Renata Chiarinelli Laurino; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Alisson Alves Martins; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Breno Diogo de Carvalho Camargos; Bruna Milanez Nascimento; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gustavo Carvalho Bernardes; Inessa Diniz Luerce; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Luciana da Silva Melo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mariana Cristina Zampieri; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Zavitoski Malavolta; Polliana Andrade e Alencar; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Thandara de Camargo Santos; Valter dos Santos Soares; Vivian Delácio Coelho; Winnie Alencar Farias; Yasmin Batista Peres

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Julia Faustina Abad; Priscila Coelho; Zuleica de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Dillyane de Sousa Ribeiro; Iasmim Baima Reis; Mayara Silva de Souza; Sara de Souza Campos

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade; Olívia Maria de Almeida

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Ângela Christina Oliveira Paixão; Rose Marie Santana; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Flávia Franco Silveira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; Ângela Cristina Rodrigues; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Ligiane Fernanda Gabriel; Lunna Luz Costa; Martina Bitencourt; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Pinheiro Chaves; Roberto Marinho Amado; Thais Barbosa Passos; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Anderson Paradelas R. Figueiredo; Alef Batista Ferreira; Alexandre Oliveira Silva; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Ana Rita Reis e Rocha; André Moreira; Angélica Leite de Oliveira Santos; Antônio Rodrigues Pinto Jr.; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Bruno Marcos da Silva Miranda; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carillo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrilio Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva; Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Marcel Phillippe Fonseca; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Neidijane Loiola; Paulo Henrique Barros de Almeida; Rafael Ramos; Régis Paiva; Renata Martinez; Reryka Rubia Silva; Rodrigo Louback Adame; Roger Araújo Gonçalves Ferreira; Rogerio Martins de Santana; Vanessa Branco; Wellington Fragoso de Lira; Yuri Bispo

Coordenações Estaduais

Adriana Raquel (GO); Ana Pereira (AL); Arine Caçador Martins (RO); Camila Belinaso (RS); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Bezerra Rodrigues (RN); Daniele Rebouças (MT); Fernanda Nazaré Almeida (PA); Flávia Ziliotto (PR); Gabriela Machado (SC); Higor Cataldo (AP); Isabela Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Jaira Magalhães (RR); Juliana Marques Resende (MS); Luanna Marley (AM); Lucas Pereira de Miranda (MG); Lucilene Mol (ES); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Pâmela Dias Villela Alves (AC); Regina Lopes (TO); Thabada Almeida (PB)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Marina Lacerda; Nara de Araújo; Vinícius Couto; Ana Luiza Bandeira; Acássio Pereira de Souza; Alana Miranda de Góis; Alessandra Coelho Cerqueira Correia; Ana Paula Nunes; Flora Lima; Daniela Dora Eilberg; Livia Zanatta; Luiza Meira Bastos; Maressa Aires de Proença; Camilla Zanatta; Gabriel Roberto Dauer; Nathália Mendes de Souza; Rafael Duarte; Gabriella Carvalho; Viviane Pereira Valadares Felix; Tuane Barbosa

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Gloria Maria Vieira Ventapane (AC); André Rocha Sampaio (AL); Jamille Bispo Rocha (AM); Jamile Carvalho (BA); Ailton Vieira da Cunha (CE); João Vítor Abreu (ES); Victor Neiva (GO); Luann Silveira Santos (MA); Carolina Pitanga (MT); Samara Monteiro dos Santos (MS); Giselle Fernandes Corrêa (MG); Thays Marcelle Raposo Pascoal (PA); Antonio Carlos de Lima (PB); Laís Gorski (PR); Rafael Silva West (PE); Regina Cavalcante (PI); Luciana Simas (RJ); João Paulo Diogo (RN); Marcus Giovani Ribeiro Moreira (RO); Alan Miguel Alves (RR); Maressa Proença (SC); Lucineia Rocha (SE); e Denise de Sousa Costa (TO)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Karine Shamash Szuchman; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Lemos Duarte; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V – Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
(sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia
(sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO JUSTIÇA



CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

